



PROCESSO Nº : 29.432/2014
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES
GESTOR : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DE
ESTADO DE SAÚDE
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE
DESPESA
RELATORA : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 2320/2016

Contas anuais de gestão. Exercício 2014. Secretaria de Estado de Saúde. Manifestação pela Regularidade das Contas. Ressarcimento. Aplicação de multa. Determinações.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Secretaria de Estado de Saúde - SES**, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto – Secretário de Estado de Saúde** e **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesa (Secretário Adjunto Executivo)**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de



manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio de processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados dos órgãos das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A inspeção na SES foi realizada no período 06/07/2015 a 14/09/2015, na sede da Secretaria de Municipal de Saúde de Cuiabá, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 09/2015, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Consoante esclarecimentos da Secex no Relatório Técnico Preliminar, a Lei Complementar nº 141/2012 estabeleceu que as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverem ser financiados com recursos movimentados por meio dos fundos de saúde.



A Unidade Orçamentária - UO 21101 - Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso - SES deixou de executar as despesas com folha de pagamento, transferindo sua execução para a UO 21601- Fundo Estadual de Saúde - FES.

O presente processo além das contas da SES, acumula para uma análise conjunta, as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 do Fundo Estadual de Saúde – FES/MT, por ser uma Unidade Orçamentária – UO de nível inferior, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso – SES/MT.

Em sendo assim, o Relator do processo, Conselheiro Sérgio Ricardo decidiu pela pertinência das contas do exercício de 2014 serem julgadas de forma conjunta, apensando o processo da FES nos autos das Contas de Gestão da SES (DESPACHO_29440/2015 - TERMO DE APENSAMENTO_29440/2015), de maneira que relatório e demais atos do processuais fossem consolidados em único processo.

Neste ínterim, já que a Secretaria Estadual de Saúde não apresentou movimentação contábil em 2014, sendo as despesas com ações e serviços públicos de saúde financiados com recursos movimentados por meio de fundo, e o mesmo ordenador de despesa para ambas as unidades orçamentárias, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Portaria nº023/2014/GBSES), foi emitido um único Relatório condensando as duas contas de gestão – SES/FES.

Assin, a Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor, destacando 21 irregularidades com 37 subitens.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do



contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentar esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pelo afastamento de 3 subitens (16.1, 16.2 e 16.3), **mantendo-se todos os apontamentos**, a seguir elencados:

> **Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marco Rogério Lima Pinto Silva** – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

1.JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Realização de despesas ilegítimas, passíveis de ressarcimento, com multas e juros decorrentes do atraso no pagamento em atraso das faturas de serviços de energia elétrica e de telefonia e, ainda, por atraso no pagamento de verbas rescisórias, no total de **R\$ 87.440,38 (Achado 1)**;

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva – (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

1.2. Pagamento de despesas não autorizadas relacionadas ao fornecimento de refeições para unidades não contempladas no Contrato nº 005/2013, firmado com a empresa Servclin, no montante de R\$ 310.552,58 para o Gabinete SES e Cermac; de R\$ 72.644,25 para o SAMU e de R\$ 10.984,81 para a CUET (Central de Urgência, Emergência e Transplante), totalizando **R\$ 394.181,64 (Achado 2)**;

Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto (Período - exercício de 2014)

1.3. Medicamentos vencidos no montante de **R\$ 1.176.061,09** durante o exercício de 2014, decorrente de mau planejamento nas aquisições e no controle insatisfatório do gerenciamento do estoque **(Achado 3)**;

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

1.4. Despesas com pagamento de aluguel no montante de **R\$ 65.772,00** (no exercício de 2014), referente ao Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT – firmado em 01/09/2014 (Processo nº 184842/2015 – 17/04/2015) -, cujo imóvel, após um ano de assinatura do contrato, encontra-se desocupado, resultando em prejuízo ao erário **(Achado 4)**;

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Secretário Adjunto de Administração Sistêmica.



Sra. Bruna Marques da Silva – Assessora Especial Apoio Judicial/SES/MT
Sr. Lissandro da Silva Torres – Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação

1.5. Pagamento irregular de despesa com ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado, no montante de **R\$ 915.600,00**, resultando em prejuízo ao erário (**Achado 5**);

Administrador do CEADIS – Sr. Marcelo de Alcício Costa (Período: 29/01/14 a 30/05/14)

Secretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14)

1.6. Recebimento de medicamento em desacordo com a Portaria nº 79/13/GBSES, a qual estabelece, entre outros, a validade a ser considerada na aquisição dos insumos de saúde (**Achado 6**);

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14) **2. JB 09. Despesa_Grave_09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

2.1. Realização de despesas sem a emissão de empenho prévio, em desacordo com o art. 60, da Lei nº 4.320/64 (**Achado 7**):

Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

3. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

3.1. Atesto em processo de despesa sem comprovação suficiente para embasar o pagamento de refeições para eventos descritos de forma generalizada ocorridos em fevereiro/2014 na unidade CAPSI. (**Achado 8**);

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período 01/01/14 a 31/12/14)

4. JB 99. Despesa - Grave - 99. Realização de despesas sem a formalização de contrato (parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93).

4.1. Pagamento de despesas às empresas abaixo relacionadas, sem a formalização de contrato, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 (**Achado 9**)

5. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei no 8.666/1993).

5.1. Pagamentos de despesas liquidadas com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades referentes às notas fiscais emitidas pela empresa Grifforth, pela prestação de serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar e cirúrgica no valor total de R\$ 560.199,80 (**Achado 10**);

5.2. Pagamentos de despesas liquidadas com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades (**Achado 28**);

6. GB 01. Licitação – Grave - 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; artigos 2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993).

6.1. Pagamento de **R\$ 21.911.693,24**, a título de indenização, às empresas abaixo relacionadas, sem a realização de processo licitatório, contrariando o



art. 2º da Lei nº 8.666/93 (**Achado 11**);

Secretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva
(Período 01/01/14 a 31/12/14)

Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Período 01/01/14 a 31/12/14)

7. GB 02. Licitação - Grave - 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993).(Reincidente)

7.1. As Dispensas de Licitação nºs 05/2014; 07/2014; 17/2014; 11/2014; 18/2014; 29/2014; 13/2014; 25/2014; 40/2014 e 107/2013 não tiveram amparo na legislação, pois tratavam-se de casos previsíveis de fornecimento de medicamentos cuja demanda é recorrente, não se enquadrando na situação de emergência descrita no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 (**Achado 12**);

Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Período 01/01/14 a 31/12/14)

Assessor Técnico I – Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho

8. GB 21. Licitação - Grave - 21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93):

8.1. Processo de dispensa de licitação nº 046/14 (R\$ 394.632,00) não se revestiu dos requisitos necessários para seu enquadramento no inciso X do art. 24 da Lei 8666/93 (**Achado 13**);

Superintendente Administrativo da Secretaria Executiva Núcleo de Saúde – Sr. Bruno Cordeiro Rabelo - (Período: 01/01/2014 a 31/03/2014)

Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge Lafetá de Araújo Neto (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

Responsáveis pelo setor jurídico:

Ana Carolina Vicente- Assessor Técnico I

Débora Liz Negrão- Assessor Técnico I

Dulcimary Laura de Oliveira - Assessor Técnico I

Fátima Regina Monteiro – Assessor Especial II

Glaiads Duarte Martins de Souza– Assessor Especial II

José Pedro Rodrigues Gonçalves- Assessor Técnico I (Período para todos: 01/01/2014 a 31/12/2014)

9. HB 10. Contrato – Grave - 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

9.1 Ausência de previsão no contrato e em seus aditivos de cláusula referente à atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 60/2010 (**Achado 14**);

Secretário Adjunto de Administração – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva-(Período 01/01/2014 a 31/12/2014)

10. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao contratado. (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei **8.666/1993**).

10.1 Pagamento de notas fiscais no valor de R\$ 5,39/Kg, acima do valor estabelecido no Contrato nº 60/2010, de R\$ 5,09/Kg, pela prestação de



serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar e cirúrgica (**Achado 15**);

Fiscal do Contrato nº 60/2010 – Sr. Manoel Carvalho dos Santos – 01/01/2014 a 30/11/2014 (Ciaps Adauto Botelho)

Fiscal do Contrato nº 60/2010- Srª Matilde Bízio- 01/01/2014 a 31/12/2014 (Hospital Regional de Colíder)

Diretor Administrativo do Hospital de Sorriso - Sr. Rodrigo Fröhlich 01/01/2014 a 31/12/2014

11. HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

11.1. Ausência de relatórios mensais dos fiscais de contrato ou emissão de relatórios sem o adequado acompanhamento da execução dos serviços prestados (**Achado 16**);

11.2. Ausência de relatórios mensais dos fiscais de contrato do Hospital Regional de Sorriso, Srª Matilde Bízio (Período - 01/01/2014 a 31/12/2014), cujo valor contratual para a prestação de serviço são, respectivamente é de R\$ 1.231.372,80 (**Achado 17**);

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesas - Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva- (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

12. JB_ 21. Despesa_Grave_21. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei 4.320/1964).JB 21.

12.1. Ausência das notas de empenho autorizadas pelo ordenador de despesas, nos processos de pagamento, relacionadas às despesas de todas as unidades contempladas no Contrato nº 60/2010 para a prestação de serviços durante o exercício de 2014 (**Achado 18**);

Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa - Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

13. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

13.1. Resumo do achado 19: Faturamento das notas fiscais em quantitativos fixos do valor estimado no Contrato nº 60/2010 para a unidade CEOPE, divergindo da real quantidade processada (quilo de roupa) (**Achado 19**);

Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva - 01/01/2014 a 31/12/2014.

14. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). **HB 04**

14.1 Não designação de servidor público para a função de fiscal do Contrato nº 005/13, no período de 11/07/2014 a 31/12/2014 (**Achado 20**);

Fiscais do Contrato: Srª Alessandra Cristina Ferreira de Moraes (matrícula 68194)

Srª Mara Patricia Ferreira da Penha (matrícula 117326)

Responsável pela liquidação da despesa: Superintendente de Vigilância em Saúde - Sr. Juliano Silva Melo



14.2 Ausência de acompanhamento e fiscalização do Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT, em desacordo com o que determina o art. 67 da Lei 8.666/93 (**Achado 21**);

Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva – (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014).

15. HB_06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993)

15.1 Ausência de controle no fornecimento das refeições referente às repetições decorrentes do Contrato nº 005/2013 (**Achado 22**);

15.2 Fornecimento de refeições para unidades não contempladas no Contrato nº 005/2013 ou no 1º Termo Aditivo, em divergência com o objeto contratado (**Achado 23**);

Responsabilidade: 1. Cibele Makiyama Martins -Contadora - 01/01/2014 a 31/12/2014

16. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

16.4. Divergência entre os valores dos restos a pagar registrados no Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante), publicado no Diário Oficial, e o demonstrativo constante no sistema FIPLAN (FIP 226) (**Achado 27**);

Servidores: Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos, Sr. Adriano Pereira dos Santos e Srª Maria do Rosário A Seabra Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento da SES: Srª Cibele Makiyama Martins.

17. JB 14 Despesa - Grave - 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 14, Decreto nº 20/1999).

17.1. Comprovantes de prestação de contas de adiantamento atestados pelo servidor responsável pelo numerário ou com assinatura sem identificação, por meio do carimbo do servidor que efetivou o atesto, em desacordo com o artigo 14 do Decreto nº 20/1999 (**Achado 29**);

Sr. Helder Barbosa Silva e Sr. Manoelito da Silva Rodrigues.

17.2. Omissão do responsável pelo adiantamento no seu dever de prestar contas, em desacordo ao que estabelece o artigo 8º e artigo 12, do Decreto 20/99 e o artigo 70 da Constituição Federal (**Achado 30**);

Ordenador de Despesa: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva; Coordenadora Financeira e Contábil da Superintendência de Planejamento e Finanças da SES, Srª Cibele Makiyama Martins:

17.3. Ausência de providências quanto à notificação e posterior instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidade dos servidores que não apresentaram a respectiva prestação de contas do numerário recebido a título de adiantamento e a devolução do numerário percebido, contrariando o parágrafo único do art. 8º, item h, inciso I, do artigo 16 do Decreto nº 2.372 de 22/02/2010- Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo de Saúde e do Decreto 20/1999 (**Achado 31**);



17.4. Ausência da análise efetivada sobre a aplicação dos recursos pelo setor competente, bem como a ausência do parecer conclusivo do ordenador de despesas quanto à aprovação ou reprovação das contas, nos autos dos processos de adiantamento, em desacordo com o art. 8º e o artigo 19 do Decreto 20/99 (**Achado 32**);

Coordenadora Financeira e Contábil : Srª Cibele Makiyama Martins

17.5. Ausência da numeração sequencial nos comprovantes das despesas realizadas por meio de adiantamento nos respectivos processos selecionados como amostra para análise, em desacordo ao que estabelece o inciso III do artigo 11 do Decreto nº 20/99 (**Achado 33**);

Ordenador de Despesa: Marcos Rogério Lima Pinto e Silva

18. JB 13. Despesa - Grave - 13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964; Decreto 20/99.

18.1. Concessão de adiantamento para a realização de despesas que não possuem a característica da excepcionalidade, ou seja, que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, contrariando o art. 1º em conjunto com o artigo 4º do Decreto 20/99 e artigos 60, 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64 (**Achado 34**);

Sr. Jorge Araújo Lafeté Neto – Secretário de Estado de Saúde (2014)

19. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

19.1. Não elaboração do Inventário Físico-Financeiro de bens patrimoniais da SES, referente ao exercício de 2014, conforme determinado pelos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4320/1964 (**Achado 35**);

Dionízia Aparecida Ferreira de Almeida – Gerente de Patrimônio (02/01/2014 a 31/12/2014)

19.2. Deficiência no controle de entrada e saída de bens, dificultando o controle físico dos bens, sua localização e identificação dos responsáveis (**Achado 36**);

Jorge Araújo Lafeté Neto – Secretário de Estado de Saúde (01/11/2013 a 31/12/2014)

20. BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT.

20.1. Durante o exercício de 2014, não foi adotada a metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) para a saída de medicamento/insumos de saúde, conforme já apontado pela equipe de auditoria no Processo nº 7.146-3/13 – Contas Anuais da SES, exercício de 2013 - baseado no Relatório da CGE – AGE/MT 74/2013 (**Achado 37**);

20.2. Não instaurar processo administrativo para identificação do responsável que deu causa à multa de R\$ 1.660,00, resultando em possível despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio (**Achado 38**);

Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH.



21. JB 99. Despesa - Grave - 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

21.1. Utilização irregular de recursos para locação de equipamentos, pelo INDSH, contrário à autorização da SES/MT, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital de Sorriso, evidenciando desvio de objeto da despesa, em desacordo com a classificação orçamentária da despesa (**Achado 39**);

Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão - Sr. João Santana Botelho - 01/01/2014 a 31/12/2014.

21.2 Não realizar adequadamente o acompanhamento do Contrato de Gestão, permitindo o descumprimento, por parte do INDSH, de autorização da SES para a aquisição de equipamentos, e a utilização indevida da locação.

Após a emissão do Relatório Técnico de Defesa vieram os autos para manifestação ministerial.

É a síntese do necessário.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

A presente análise centralizará atenção nas irregularidades mantidas pela SECEX, visto que este Ministério Público de Contas acompanha os fundamentos utilizados no saneamento das irregularidades ventiladas nos subitens 16.1, 16.2 e 16.3 (CB02).

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral



das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, e os apontamentos serão demonstrados de acordo com a última atualização do rol das classificações (5ª versão).

3 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

3.1.GESTÃO PATRIMONIAL

Os subitens **19.1** e **19.2 – BB05**, imputados respectivamente ao Secretário de Estado de Saúde, Sr. Jorge Araújo, e a senhora Dionízia Aparecida Ferreira de Almeida – Gerente de Patrimônio, revelam a não elaboração do inventário Físico-Financeiro dos bens patrimoniais da SES, referente ao exercício de 2014, e a deficiência no controle de entrada e saída de bens.

Em sua defesa, o gestor alegou que para a elaboração do inventário físico e financeiro dos bens da Secretaria de Saúde, foi designada uma comissão composta pelos servidores Maurício Cesar Moreira de Miranda, Edevair Venturini, Kelly Fernanda Gonçalves e Débora Sinome Correa Cerilo Silva, por meio da Portaria 056/2014/GBSES.

Afirmou ainda, que a extensão e complexidade do trabalho exige grande mão de obra, o que a SES não possui.

A senhora Dionízia reconheceu a deficiência do controle de entrada e saída de bens, alegando que foi acrescentado o cargo de contador para gerenciar os controles contábeis, acompanhando a rotina dos bens em estoque e analisar os relatórios de movimentação para garantir o controle e mais eficácia.



Frisou que a irregularidade foi sanada, uma vez ter o termo de transferência provisória nº 2014/0027720, anexo nos autos, comprova a saída de equipamentos do Depósito para a unidade CRIDAC, por meio do recebimento dos bens, e que todos os bens relacionados no Termo estão fisicamente na Unidade.

A SECEX sugeriu a manutenção da irregularidade, em razão da confirmação da não realização do inventário físico e financeiro dos bens da SES, bem como as deficiências no setor de controle de entrada e saída de bens, apesar das providências tomadas para melhorar o respectivo controle (Relatório Técnico de Defesa págs.84/85 Doc. nº67268/2016).

A equipe ressaltou ainda a responsabilidade da próxima equipe de auditoria sucessora, encarregada pela análise do exercício de 2015, na verificação das informações constatadas.

Como se sabe, o inventário é um instrumento de controle contábil que permite: ajuste dos estoques com o saldo físico; levantamento da situação dos equipamentos e material permanente em uso; atualização dos registros e controles contábeis e administrativos.

Portanto, é necessário que os registros contábeis estejam alinhados com a existência física dos bens, já que o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da entidade.

Assim, conseqüentemente a necessidade de um controle eficaz e efetivo é de suma importância para efeitos de registros e segurança do que é indispensável em termos de aquisição, descarte, manutenção, utilização, números no acervo, etc.



Na análise das contas do exercício de 2013 foi constatada irregularidade da mesma natureza em sede de Controle Interno, a qual revelou a ausência de controle da movimentação do bem móvel e da responsabilização dos responsáveis pela guarda dos mesmos, o que resultou em ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

A fragilidade no trato dos bens, restou verificada com a negligência da gestão patrimonial, que no exercício de 2014 não apresentou o inventário físico e financeiro.

Apesar de ter sido nomeada comissão para este íterim por meio da Portaria n.056/2014/GBSES, o trabalho a ser desenvolvido iniciou-se somente em 2015 com o levantamento dos bens imóveis e o cruzamento de dados (Relatório Técnico_29432_2014/ Doc. N°193986/2015 – págs.205-206).

Diferentemente do que afirmado pelo gestor, as atividades relacionadas ao registro de bens não foram reiniciadas somente em sua gestão, não constando nos relatórios das contas de gestão dos últimos dois anos qualquer irregularidade versando sobre o assunto.

Portanto, não se trata de irregularidade reincidente, ou de que precise de maior fundamentação, haja vista que o gestor esteve à frente da unidade gestora nos últimos dois meses da gestão do exercício de 2013, sabendo dos deveres e dos pontos a serem enfrentados em prestação de contas por quem administra a coisa pública.

Desse modo, entende este *Parquet* de Contas pela manutenção da irregularidade **BB05** em suas duas particularidades, com aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT).



Pugna-se ainda, pela expedição de **determinação legal** para que a atual gestão providencie o controle dos trabalhos a serem realizados pela Comissão de Inventários de Bens Imóveis da SES – CIBI, no sentido de elaborar o Inventário Físico e Financeiro de Bens Móveis e Imóveis, de modo que seja realizado de maneira correta a gestão patrimonial, estando de acordo a realidade dos bens existentes com os elencados no inventário, além dos respectivos termos de responsabilidades (art.94 da Lei 4.320/64).

Aqui ainda será analisado o **item 20 - B99**, imputado ao secretário da SES, colacionando a não adoção da metodologia FEFO (primeiro que expira é o primeiro que sai) para a saída de medicamentos/insumos de de saúde, e a não instauração de processo administrativo para identificação do responsável que deu causa à multa de R\$ 1.660,00.

Quanto as falhas destacadas no item 20 – BB99, subitens **20.1** e **20.2**, o gestor somente rebateu o último subitem (20.2 – não instauração de processo administrativo para identificação do responsável que deu causa à multa de R\$1.660,00), contra-argumentando que o relatório deixou de informar quando ocorreram as multas, se houve recurso para a anulação das multas e se houve a identificação dos condutores responsáveis na própria multa.

Asseverou não ter tido conhecimento se as multas foram anuladas ou pagas, logo, não se sabe se gerou dano ao erário.

A defesa do gestor não foi acatada pela Secex, uma vez que o gestor reconheceu a existência das multas, e teve a intenção de transferir para a equipe de auditoria a responsabilidade do Secretário em identificar os responsáveis por possíveis



danos ao erário.

A presente irregularidade foi verificada após a solicitação da relação de veículos próprios e locados pela SES/MT durante inspeção *in loco*; sem o fornecimento de tal relação pelo fato da atual Coordenadora de Apoio Logístico, que assumiu Superintendência em 21/07/2015, não ter tido tempo hábil para fazer os levantamentos necessários para elaboração de relatórios e a busca dos processos solicitados.

Como relatado no Relatório Técnico Preliminar (DOC.:193986/2015 pág. 215), *“foi informado, por meio do Memorando 371/CAL/SUAD/2015, que o setor de Transportes encontra-se totalmente desorganizado, sem nenhum controle aparente e totalmente à mercê do descaso”*.

No entanto, alegou-se que já foram tomadas medidas para organizar o departamento e assim certificar quais a situação dos veículos e os devidos responsáveis.

A Secex, mesmo sem lançar mão da relação de veículos, constatou em processos de despesas a aquisição de 12 veículos no exercício de 2014. Destacou ainda, a existência de multas relativas ai exercícios de 2015 no valor de R\$ 1.915,41.

Assim, para a equipe técnica é evidente a necessidade de instauração de processo administrativo, ferramenta por meio da qual levanta-se os possíveis danos e os responsáveis. Ocasão em que sugeriu a determinação pelo procedimento.

Não é demais ressaltar que o controle interno atuante é instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim evitar desvios e perdas que vem ao encontro da eficiência e transparência na



gestão fiscal.

No presente caso, o Ministério Público de Contas entende que para efeito prestação de contas eficiente e contundente, a unidade jurisdicionada precisa de um sistema de acompanhamento individualizado e eficaz no controle dos medicamentos, de maneira a ter ciência da imprescindibilidade ante a ausência e urgência da recomposição de estocagem perante as necessidades que a população apresentar.

A respeito das multas, assim como de qualquer outro tipo de gastos, sabe-se que para garantir a lisura das despesas realizadas, é fundamental que todos os documentos que a comprovem estejam formalizados em processo e que retratem, de forma fidedigna, a realidade, em razão do princípio da publicidade e moralidade administrativa.

Portanto, a ausência dessa formalidade absoluta obstaculiza a regularidade dos procedimentos da despesa, como a identificação dos responsáveis que geraram danos ao erário com a aquisição de multas. Resta evidente e flagrante a falha da gestão e do controle interno na verificação da organização do setor.

É importante destacar que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício do erário pela Administração Pública, bem como identificar erros, fraudes e preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões.

No presente caso, mister se faz que o Controle Interno realize na unidade jurisdicionada um acompanhamento individualizado do patrimônio e de suas respectivas despesas,, em louvor ao insculpido na Constituição Federal, art. 74, § 1º, art. 76, da Lei nº 4.320/64 e 163 da Resolução Normativa nº 14/2007.



Por conseguinte, a permanência das irregularidades dos **subitens 20.1 e 20.2 (BB 99)** é medida necessária, sugerindo-se a **aplicação de multa** ao responsável, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como a expedição de **determinação legal** ao atual responsável para que faça uso da metodologia FEFO (Primeiro que Vence é o Primeiro que Sai) para gerenciar o arranjo e expedição dos produtos medicamentosos, levando em consideração os prazos de validade, tudo no intuito de se evitar o desperdício de recursos públicos e manter as atividades de manutenção da saúde pública.

Sugere-se também, o levantamento e o controle efetivo e individual dos veículos que compõem o acervo automotivo da SES, bem como a discriminação, no sentido de detalhar os gastos realizados. E mais, formalize os processos de despesa segundo a regra contábil financeira, bem como retrate de forma fidedigna todas as informações concernentes à manutenção de veículos.

3.2 CONTABILIDADE

O **subitem 16.4 – CB 02**, de responsabilidade de Cibele Makiyama Martins, demonstra a divergência entre os valores dos restos a pagar registrados no Anexo 17 e no FIP 226.

Restos a Pagar/2013	Balanco (Anexo 17) R\$	FIP 226 (Fiplan) R\$	Diferença R\$
Processados	25.584.812,29	37.754.561,94	12.169.749,65
Não processados	68.981.443,48	68.981.443,48	0,00
Restos a Pagar/ 2014	Balanco (Anexo 17) R\$	FIP 226 (Fiplan) R\$	Diferença R\$
Processados	7.162.816,82	16.807.386,40	9.644.569,58
Não processados	64.574.132,08	64.574.132,08	0,00

Fonte: doc.autos digitais nº 175521/2015 fls 89 a 92/



A responsável se defendeu alegando que as divergências apontadas referem-se as consignações inscritas que não foram somadas ao total de restos a pagar no anexo 17, e no FIP 226 estão somadas.

A Secex manteve o achado, tendo em vista que, o FIP 226 emitido pelo sistema Fiplan refere-se apenas a demonstrativo de restos a pagar não devendo contemplar as consignações inscritas. Logo sugeriu a determinação de regularização das divergências contábeis a fim de que nos próximos exercícios os demonstrativos retratem as informações de forma fidedignas e claras evitando assim que haja conflito de informações.

A irregularidade se mostra presente vez que no processo de registro devem ser considerados os atos/fatos contábeis que produzam informações íntegras e tempestivas (úteis aos usuários), para que não se corra o risco de gerar desinformação.

Não é demais ressaltar a relevância da compatibilidade dos números registrados nos sistemas de contabilização disponíveis para o exercício do controle externo, tendo em vista que tratam-se de ferramentas de auditoria pública indispensáveis.

Como sabido, os lançamentos contábeis, devem guardar estrita relação com os princípios contábeis da competência e oportunidade, os quais são primícias básicas para a contabilização do ente, conforme definido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/1993, veja-se:

Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para



produzir informações **íntegras e tempestivas**.

Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. (grifou-se)

Desse modo, verificando-se a existência de informações incompatíveis, entende-se por determinar ao atual contador que corrija as inconsistências no mesmo sentido que existam, conforme a apontada, e realize o correto e tempestivo registro das informações contábeis da SES/MT, atentando-se às normas principiológicas que regem a Contabilidade Pública.

3.3 LICITAÇÃO E CONTRATOS

O **item 6 – GB 01**, traz o pagamento de R\$ 21.911.693,24, a título de indenização, a 10 empresas, sem a realização de processo licitatório. Item este que não foi justificado com apresentação de defesa, sendo mantida pela equipe técnica. A irregularidade levantada, classificada como grave, decorreu da prestação de serviços, há anos, sem a realização de procedimento licitatório. Como pode ser visto abaixo, os valores pagos são vultosos, e em virtude do tempo dos serviços prestados, bem como várias prorrogações, não seria o caso de alegação de urgência e emergência para nenhuma contratação:

1) HMC – Hospital e Maternidade Clínica da Criança Ltda	4.658.400,00
2) Diagnóstico e Imagem S/C Ltda	2.814.000,00
3) DNMV Sistemas Ltda	332.470,16
4) EXACT – Serviços de Higienização Ltda	6.036.747,41
5) HELP VIDA Ltda	363.065,16
6) DOC CENTER - RMW Serviços de cópias e impressões Ltda EPP	2.436.298,61
7) Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda - ME	454.536,90
8) BIONEXO DO BRASIL S A	266.175,00
9) Guarujá Centro de Atendimento em Medicina do Trabalho	4.097.600,00
10) Mamãe Canguru	452.400,00
TOTAL	21.911.693,24



Tal valor se trata de despesas referentes aos seguintes serviços:

- UTI Neonatal e Pediátrica;
- contratação de estabelecimentos especializados em serviços assistenciais privados de média e alta complexidade de forma complementar ao Sistema Único de Saúde-SUS para disponibilizar leitos de UTI cadastrados no CNES, não credenciados ao SUS, para atendimento dos usuários do SUS no Estado de Mato Grosso no Pólo Regional do Noroeste do Estado de Mato Grosso – Juína/MT
- locação de uso de sistemas sobre abastecimento e distribuição de insumos de saúde;
- e higienização;
- nutrições enterais e parenterais;
- cópias e impressões ;
- sistema de armazenamento, transporte, distribuição e seguro de carga/estoque;
- bionexo do Bbrasil SA;
- serviços em atendimento pré-hospitalar de Urgência e Emergência, para o serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192;e
- 5 leitos de UTI pediátrica para atendimento de usuários do SUS.

Conforme constatado, a ausência de realização de processo licitatório infringe a lei licitatória em seu art. 2º ao contratar com terceiros sem respaldo legal.

A gravidade da falha em questão é destacada por se tratar de problemática atinente às atividades rotineiras da área da saúde, que não são desconhecidas nem emergenciais.



Tratam de serviços que por natureza e necessidade deveriam ser previstos como gastos contínuos e que deveriam ser complementados durante o ano. Logo, deveria ter sido feita uma reserva de recursos para as despesas que se fizessem indispensáveis, no caso de procedimentos licitatórios como as despesas aqui tratadas.

O subitem **7.1 – GB 02**, também traz casos de despesas contínuas e previsíveis, como o fornecimento de medicamentos que foram fornecidos, mesmo não se enquadrando em situações de emergência, por meio de dispensas de licitação.

O apontamento trouxe as seguintes dispensas de licitação sem amparo legal: nº 05/2014; 07/2014; 11/2014; 13/2014; 17/2014; 18/2014; 25/2014; 29/2014; 40/2014 e 107/2013.

Essas dispensas foram defendidas pelo Secretário de Estado, Sr. Jorge de Araújo Lafetá, com a afirmação de que várias foram iniciadas no exercício de 2013, apenas dando continuidade aos procedimentos.

O Sr. Marcos Rogério Lima, Secretário Adjunto, alega que a situação de emergência não depende do caso ser previsível ou não, e que ao se configurar a situação de ausência do medicamento ou a possível falta deste ao cidadão, reuniu-se os pré-requisitos para a emergência. Também menciona sobre a morosidade do processo, que poderia causar prejuízos.

A Secex por sua vez, manteve a irregularidade por não ter detectado uma justificativa aceitável.

De acordo com a Equipe Técnica, o fato das dispensas terem iniciado em



2013 não exime o Secretário de Estado da responsabilidade na condução dos procedimentos, já que todas se processaram durante o exercício de 2014.

Ainda entende a Secex, que a alegação de atuação reativa referida pelo gestor, “não cabendo a ele decidir se a situação é ou não emergencial”, não prospera, já que se assim fosse, não seria necessária a anuência do gestor dentro do processo. Isso se faz necessário como uma forma de controle no qual a atuação ativa é essencial na identificação de qualquer ato que demonstre irregularidade no processo.

Para a Secex, os documentos e os quadros explicativos são claros e demonstram que a alegação da escolha da dispensa de licitação pelo motivo da morosidade do curso normal do processo de licitação é infundada, posto que todos os processos de dispensa demoraram mais de 1 ano até a compra do medicamento.

Dispensa	Data de Solicitação	Objeto	Justificativa p/ dispensa	Verificação da SECEX
N°05/2014 Processo 606198/2013 R\$ 136.418,60	03/10/13	Aquis. de medicamentos para atender Unidades Descentralizadas da SES	Aquisição emergencial para um período de 6 meses de 115 itens com a justificativa de não se ter tempo hábil para aguardar os resultados dos Pregões Eletrônicos	Entre a solicitação 03/10/13 e o recebimento do medicamento em 12/03/2014 decorreram-se 160 dias . Houve casos de medicamentos solicitados em tal dispensa que não foram utilizados até agosto de 2015.
N°07/2014 Processo 606408/2013 R\$ 310.608,48	04/11/13	Aquis. de medicamento Voriconazol 200 mg quantidade de 1.448 comprimidos, para o período de 6 meses. Valor Cotado: 213,33 por comprimido.	Aquisição emergencial para atendimento de solicitação acompanhada de Termo de Referência e liminar judicial	Entre a solicitação 04/11/13 e o recebimento do medicamento em 02/04/14 decorreram-se 149 dias . No Sistema de Gerenciamento de Estoques, apareceu a medicação solicitada na quantia de 154 comp. sendo que 30 encontravam-se vencidos. Constatou-se o desperdício de recursos públicos e a falta de planejamento
N°11/2014 Processo 592413/2013 R\$ 181.137,60	25/10/13	Fornecimento do medicamento Laronidase, para atendimento dos pacientes por 6 meses. Valor Cotado: 1.078,20 168 frascos	Aquisição de medicamento com nível crítico no estoque, não havendo prazo para a espera do processo licitatório	Entre a solicitação 25/10/13 e o recebimento do medicamento em 19/05/14 decorreram-se 206 dias .



Nº13/2014 Processo 612422/2013 R\$ 207.798,72	05/11/13	Aquis. do medicamento Bortezomibe 3,5 mg, para atendimento de pacientes por 6 meses Valor Cotado: 2.164,57	Aquisição de medicamento contemplado no processo de registro de preço nº 224748/13	Entre a solicitação 05/11/13 e o recebimento do medicamento em 14/04/2014 decorreram-se 160 dias . Os medicamentos solicitados em tal dispensa que não foram utilizados até agosto de 2015. Levou mais de um ano para ser consumido 48 frascos fornecidos
Nº17/2014 Processo 676797/2013 R\$17.842,20	05/11/13	Aquis. de medicamentos para atender pacientes da Portaria nº 172/2010/GBSES Duloxetina Cloridrato 30mg Duloxetina Cloridrato 60 mg	Aquisição de medicamento cujo estoque encontra-se com baixo índice de cobertura	Entre a solicitação 05/11/13 e o recebimento do medicamento em 14/04/2014 decorreram-se 160 dias . Os medicamentos solicitados em tal dispensa foram liberados respectivamente em maio e agosto de 2015. Levou mais de um ano para ser consumido.
Nº18/2014 Processo 604381/2013 R\$ 130.023,00	01/11/13	Aquis. de medicamento Erlotinibe 150 mg para o período de 6 meses. Valor Cotado: 144,47	Aquisição de medicamento emergencial cujo estoque está bastecido apenas para 3 meses.	Entre a solicitação 01/11/13 e o recebimento do medicamento em 07/10/14 decorreram-se 310 dias . No Sistema de Gerenciamento de Estoque, apareceu a medicação solicitada na quantia de 420 comp. sendo que 48 encontravam-se vencidos. 540 comp. fornecidos
Nº29/2014 Processo 609306/2013 R\$78.936,00	05/11/13	Aquis. de medicamento Capecitabina 500 mg – quantia de 6.240 comprimidos, para atender pacientes por 6 meses. Valor Cotado: 12,65	Aquisição de medicamento cujo estoque atende somente por 2 meses	Entre a solicitação 05/11/13 e o recebimento do medicamento em 07/10/2014 decorreram-se 336 dias . Os medicamentos solicitados em tal dispensa levou quase 1 ano para serem consumidos, cuja data de saída se deu em 24 de agosto de 2015.
Nº40/2014 Processo 290368/2014 R\$ 315.530,05	-	Aquis. de objetos diversos, medicamentos/ insumos de saúde dentre eles seringa descartável sem agulha 20 ml, quantia de 9.900 unidades	-	-
Nº107/2013 Processo 95711/2012 R\$ 116.825,00	09/02/12	Aquis. de medicamentos para atendimento de pacientes cadastrados na GEMEX por 4 meses	Aquisição de medicamentos por não haver tempo hábil para aguardar os resultados dos Pregões Eletrônicos	A solicitação e entrega dos produtos ocorreram em 2012 (nota fiscal é de 05/12), Porém o pagamento foi registrado apenas em 16/09/14, 2 anos e 4 meses depois.
Nº178/2013 mudada para nº 25/2014 Processo 278849/2013	29/05/13	Aquis. de medicamentos para atender pacientes de demanda judicial	Atendimento em demanda judicial por 6 meses	Não há justificativa para a mudança de número do processo de dispensa. Entre a solicitação 29/05/13 e o recebimento do medicamento em 08/10/2014 decorreram-se 501 dias .

Resumo dos dados expostos no Relatório Técnico Preliminar nº193986/2015

De acordo com o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, a disponibilização de medicamentos como demonstrado nas dispensas acima, não está enquadrada na



hipótese abaixo para justificar a ausência de processo licitatório:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

...

Todas as demandas objeto das dispensas não foram adquiridas dentro de um lapso temporal adequado e necessário para atender as requisições de urgência e emergência. O período entre a solicitação e a entrega dos produtos variou de 160 dias à 501 dias.

Tempo demasiadamente longo e condenável para afastar o rito do procedimento licitatório.

Cabe deixar bem claro, que não se trata de olvidar da livre conveniência e oportunidade do administrador na escolha de licitação dispensável para aquisição de produtos medicamentosos, mas sim da falta de planejamento para a reposição do estoque quando é sabido das necessidades e rotinas no atendimento da saúde do Estado.

A dispensa de licitação é uma ferramenta disposta para o juízo discricionário do gestor, quando este achar que deve lançar mão do instituto quando as circunstâncias assim o exigirem.

“Em virtude disto, é permitido à Administração Pública realizar a



contratação direta, mediante a modalidade de “licitação dispensável”. Isto porque é reservada à Administração a discricionariedade para decidir, em face das circunstâncias do caso concreto, se dispensa ou não o certame. Até mesmo em presença da hipótese em que a dispensa é autorizada, a Administração Pública pode preferir proceder à licitação, se tal atender superiormente ao interesse público”. **(Jessé Torres Pereira Junior. *Comentários à Lei de Licitações e contratações da Administração Pública*, São Paulo: Renovar, 2007. p. 290)**

Porém, não merece guarida, a justificativa para as dispensas de que o rito licitatório é lento diante da necessidade e urgência das aquisições, vez que os fatos demonstraram que o desfecho com a entrega das mercadorias demorou muito para se efetivar, além das prorrogações contratuais com diversos termos aditivos, restando assim descaracterizada a urgência e emergência que as situações supostamente exigiam.

O caso em apreço não está incluído do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, assim entendeu a equipe técnica na análise do exercício de 2010 da SES/FES, explanando no Relatório Técnico – Processo nº4.139-4/2011:

Conclui-se que a aquisição por dispensa embasado em emergência ocorreu devido à falta de planejamento e da prudência, pois a Gerência de Almoxarifado deveria ter demandado a compra com maior antecedência. Trata-se de item de consumo essencial para o atendimento de pacientes e demais Unidades de Saúde ligadas à SES/MT. Logo, é inconcebível que o processo de aquisição somente se inicie após o término dos limites de estoques mínimos que garantam o abastecimento das Unidades. Além do tempo necessário para o trâmite da aquisição, é notório e público que os meses de encerramento do exercício são marcados por restrição orçamentária e financeira. A título de exemplo, sabe-se que, costumeiramente, no mês de dezembro, só é possível empenhar despesas nos primeiros dias. Também, critica-se o quantitativo adquirido por meio dessa dispensa de licitação. A quantidade adquirida é suficiente para atendimento da SES e suas Unidades por um período de 06 meses (janeiro/2011 a junho/2011). Verifica-se que a aquisição deveria atender apenas o período necessário para a realização de uma nova aquisição por meio de licitação na modalidade pertinente. Lembremos que, com a realização de licitação, a possibilidade de se obter menores preços é aumentada, tendo em vista a maior competitividade que se é obtida com a deflagração de licitação na modalidade pregão eletrônico. Em suma, para se evitar a dispensa irregular, assim caracterizada



aquela decorrente de deficiências de planejamento e gerenciamento de estoques, é pertinente que a aquisição ocorra com a tempestividade necessária. Além disso, a quantidade a ser adquirida em futuros certames deve estar de acordo com uma programação anual, que contemple uma margem de segurança para fazer frente a eventuais entraves e superveniências. A adoção de tais medidas certamente minimizará os riscos de aquisições sem licitação e os riscos de desabastecimento da SES e de suas unidades. (Relatório Técnico, processo nº 4.139-4/2011, p. 80-81).

Refletindo sobre o apontamento em apreço, não há como negar a falha transparente quanto à ausência de justificativa para se embasar uma dispensa de licitação. Houve o desrespeito ao cumprimento de regra legal.

O gestor diante das dispensas iniciadas no exercício anterior, deveria ter freado o curso das contratações, uma vez que a maioria delas em 2014 encontrava-se na fase de solicitação de medicamentos, com o processo encaminhado para aquisição. Não havia empenho ou início da etapa de liquidação.

O Secretário de Estado de Saúde diferentemente de levar a cabo as dispensas irregulares e sem justificativas, tinha o poder de desfazer qualquer tratativa diante da situação irregular, suspendendo o curso das contratações.

Os intervalos entre as solicitações e o recebimento dos medicamentos não justificaram e nem fundamentaram qualquer propósito emergencial, são fatos e dados que serviram de forma desfavorável a rebater e enfrentar os argumentos do gestor, demonstrando total inércia na observância das regras preceituadas para a dispensa de licitação.

À vista disso, o **Ministério Público de Contas** concorda com Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade apontada, com **aplicação de multa**, nos termos do Artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), sem prejuízo da expedição de **determinação legal** para que o gestor atual com o respectivo Secretário de Finanças e Administração cumpram o estabelecido no Estatuto Licitatório



na apresentação das devidas justificativas para amparar eventuais dispensas de licitação.

O **item 8.1 – GB 21**, imputado ao Ordenador de despesa e ao Assessor Técnico I, Sr. José Pedro Rodrigues Gonçalves Filho, revela uma dispensa de licitação, no valor de R\$ 394.632,00, que não se revestiu dos requisitos necessários para o enquadramento no inciso X do art.24 da Lei 8.666/93.

A irregularidade diz respeito ao contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT firmado com a empresa MTM Construções Ltda, originou-se da Dispensa de Licitação nº 46/14, mas sem atendimento dos requisitos indispensáveis para a locação.

Era necessário para o intento a comprovação de que as características do imóvel atendiam às finalidades precípuas da Administração Pública; que existiam motivos justificadores (necessidade de instalação e localização) que condicionavam a sua escolha; e que o preço fosse compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

A sua defesa, o ordenador de despesa, Sr. Marco Rogério Lima Pinto Silva, afirmou que o processo desencadeou-se de maneira regularidade, conforme o Parecer Jurídico acostado nos autos.

Alegou que o Termo de Referência foi elaborado pela unidade demandante da contratação, que teve acesso ao imóvel para avaliar se o mesmo atendia a suas necessidades e que o preço foi previamente submetido a avaliação da Secretaria de Estado de Cidades que elaborou Laudo de Avaliação, atestando assim que o preço praticado era compatível.



Assim, já que o processo foi instruído com base no crivo da unidade demandante, o ordenador entende que não se podia esperar dele uma recusa ao deferimento da contratação, que à época apresentava-se devidamente instruída e regular.

O Assessor Técnico, reconheceu que eventuais falhas poderiam ter acontecido, pois no período em questão era responsável as matérias concernentes à licitações e contratos, trabalhando sozinho no assunto e sobrecarregado de serviço.

No entanto, ponderou que não se pode afirmar que não havia enquadramento aos termos do art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, que trata das dispensas de licitação, como apresentado no documento elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Estado das Cidades, que contém Laudo de Avaliação nº 74/2014/SAOP o qual descreve as condições do imóvel, como demonstrado à fl. 09 Doc. Autos Digitais Nº 214555/2015.

Esclareceu que não caberia à Assessoria Jurídica realizar qualquer juízo de valor no tocante às razões técnicas e às justificativas, posto não lhe cabe questionar o que poderia ser mais indicado diante da necessidade apontada, haja vista que lhe caberia fazer apenas verificações pertinentes aos fatos jurídicos, indicando por fim, haver caracterização suficiente para o cumprimento do dispositivo legal.

A Secex foi bem contundente para enfrentar a defesa dos responsáveis.

Ao rebater os dois pontos que pautaram a defesa do ordenador de despesa - *no Parecer Jurídico, que alega ser regular, e no Termo de Referência que, segundo ele, foi elaborado pela unidade demandante da contratação, que teve acesso*



ao imóvel para avaliar se o mesmo atendia a suas necessidade – a Secex concluiu que a defesa trouxe os argumentos para fundamentar o apontamento.

Isso porque, após examinar o Termo de Referência nº 011/2014/SVS/SES-MT (Doc. autos digitais nº 175886/15 – fl. 55 a 58; Doc. autos digitais nº 175889/15 – fl. 01), verificou-se que o documento traz as informações gerais sobre a identificação do demandante, o objeto, justificativa da contratação; a previsão orçamentária; o valor estimado/cotação; condições gerais; local e data e assinaturas da unidade demandante.

Não ficou comprovado nos autos a compatibilidade do preço de locação com o praticado no mercado. Nem mesmo comprovou-se a realização de pesquisa em imobiliárias do ramo para verificar a existência de outros imóveis que pudessem satisfazer às necessidades da Secretaria de Saúde.

Não há nos autos elementos que indiquem que a escolha do imóvel foi precedida de análise de sua real adequação às necessidades de instalação das unidades da SES.

Para a equipe técnica, comprovou-se, ao contrário, que não era o mais indicado para locação porque, até a presente data, as reformas para adequação do imóvel estão longe de se finalizarem, o que leva a concluir que a estrutura física do imóvel não era a ideal.

Quanto à defesa do Assessor Técnico, a equipe concluiu que a assessoria jurídica não teve acesso a documentos suficientes e válidos para embasar o parecer, devendo ter ocorrido a emissão parecer contrário à locação ou a solicitação de maiores informações.



Assim, a Secex manteve o apontamento.

Após os argumentos simples e precisos da equipe técnica, vale ressaltar que em sendo a inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade, ou seja, impossibilidade de sua realização, por fatores que impedem a competitividade, desde que comprovados, a ocorrência apontada na irregularidade não amolda a tal instituto, vez que os requisitos indispensáveis não restaram demonstrados.

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas se manifesta de acordo com a manutenção da irregularidade **GB 21** – em **determinação**, para que mais uma vez a atual gestão siga o estabelecido no Estatuto Licitatório na apresentação das devidas justificativas contundentes para amparar eventuais dispensas de licitação. (art.24, inciso X, da Lei8.666/93).

A irregularidade classificada em **HB 10, subitem 9.1** - imputada ao Superintendente Administrativo da Secretaria Executiva Núcleo de Saúde, Sr. Bruno Cordeiro Rabelo, ao Secretário de Saúde e aos responsáveis pelo setor jurídico - noticia a ausência de previsão no contrato e em seus aditivos de cláusula referente à atualização do valor do Contrato nº60/2010,

Para esclarecer, o referido contrato tem como objeto a prestação de serviços de locação, fornecimento, reposição, desinfecção e higienização de hotelaria hospitalar e cirurgia com gerenciamento e operacionalização da atividade. Inicialmente o valor era de R\$ 5,09 por quilo processado de roupa.

Em seu 3º termo aditivo o reajuste foi de 5,82% pelo índice FGV-IPGPM resultando em uma atualização de R\$ 5,39. Após este aditivo, chegou-se ao 4º termo



aditivo sem o devido reajuste.

Em manifestação conjunta de todos os responsáveis assessores técnicos, alegou-se preliminarmente que três assessores técnicos não tiveram contato com o contrato aqui analisado e que mais três servidores 'comissionados' foram exonerados da SES/MT.

Na sequência, foi informado que o contrato nº60/2010 prevê a atualização de valor e o reajustamento de preços nos itens 8.19 e 8.19.1. Para tanto, os assessores não deviam ser responsabilizados, uma vez que as minutas dos contratos sempre passaram pelo crivo da assessoria jurídica, por força do artigo 38 da Lei 8.666, visando evitar defeitos capazes de macular o procedimento licitatório bem como ensejar a nulidade do contrato.

Foi alegado também que o setor de contratos de SES é responsável apenas pela confecção de contratos e termos aditivos.

Já o Secretário de Estado de Saúde, Sr. Jorge Lafetá, informou não ser responsável pela elaboração de contratos administrativos. Saliou que o contrato seria do exercício de 2010 e desse modo a inexistência de cláusula de reajuste para o equilíbrio econômico-financeiro é anterior à sua gestão, não podendo ser responsabilizado.

Sobre a irregularidade a Secex concluiu pelo afastamento dos responsáveis assessores técnicos, por comprovarem que o contrato continha as cláusulas de atualização e reajustamento dos valores contratuais.

No que pertine ao Secretário de Estado, a Secex manteve o apontamento



afirmando que o gestor não deu prosseguimento ao processo de formalização de Termo Aditivo com o objetivo de autorizar o reajuste.

O Ministério Público de Contas concorda com a Secex e opina pela **manutenção da irregularidade**, pois os responsáveis não trouxeram justificativas plausíveis para a não observância do reajuste devido.

Logo, entende-se pela aplicação de multa com determinação para que a atual gestão cumpra com o direito do credor/contratado, realizando o reajuste devido nas contratações efetivadas, conforme o que dispõem os preceitos do estatuto licitatório sejam observados, particularmente o parágrafo 8º do art. 65.

Cabe observar, que o parágrafo acima citado deixa claro que a atualização de valores carece de certos protocolos, pois havendo a existência de termo aditivo, não é necessário sua formalização, bastando que o reajuste de valores seja efetivado por simples apostilamento.

Os **itens 11 (HB 15), 14 (HB 04) e 15 (HB 06) (e seus subitens)** serão simultaneamente expostos, tendo em vista a correlação das irregularidades e a melhor didática para apresentar a análise ministerial acerca do assunto.

Em um abordagem conjunta, verifica-se que as irregularidades dispostas nestes itens tratam de falhas acerca de ausência de fiscalização e controle na execução dos contratos.

Como constam nos autos, erros ocorreram no acompanhamento da execução do Contrato nº 60/2010 já referido neste parecer, o qual precisava de controle na pesagem de roupas sujas por um funcionário lotado na Unidade Central que



concentrava a maior demanda de serviço.

A questão é, que no relatório emitido pelo fiscal (Doc. Externo nº256005/2015 – Doc. N°209596/2015 págs.:39-45), Sr. Manoel Carvalho dos Santos consta nos meses de janeiro a outubro a satisfação com o serviço prestado, além de destacado durante esses meses, que a lavagem estava acima do peso contratado. Este fiscal, mesmo diante dos cálculos da pesagem e da ciência do valor contratado, atestou as notas fiscais apresentadas no valor total do contrato.

Não foi entregue relatório mensal referente ao mês de dezembro pela Sr^a Jaira Ferreira Siqueira, que assumiu a função de fiscal na Unidade Adauto Botelho a partir de dezembro de 2014.

A fiscal relatou à equipe de auditoria, nas dependências da Secretaria de Saúde do Estado, sua estranheza pela percepção de que estavam sendo processadas na lavanderia da unidade Adauto Botelho roupas sujas molhadas que, quando pesadas, refletem o triplo do peso da peça trazida seca, descrevendo-as como toalhas molhadas que aparavam água de condicionadores de ar.

Abusos foram cometidos como a utilização da roupa já processada (limpa/esterilizada e embalada) pelos funcionários da empresa terceirizada de limpeza, retiravam da rouparia as embalagens contendo lençóis para descansarem sobre os mesmos na sala a eles reservada. A fiscal relatou que sofreu forte resistência nas tentativas de conter esses abusos, que acabaram por incrementar a quantidade de roupa a ser processada.

O Sr. Manoel Carvalho dos Santos rebateu o apontamento afirmando que a ausência de relatórios de acompanhamento de contrato decorreu da ausência de



capacitação para a tarefa, mas que houve a pesagem diária de roupas de toda a baixada cuiabana, separadamente, conforme relatório de pesos.

Salientou que apesar da ausência de orientação, criou método próprio de fiscalização acreditando que o acompanhamento estava sendo efetivo, encaminhando em anexo cópias dos relatórios mensais do período de janeiro a outubro de 2014. Informa que, quanto ao ateste de notas com divergência, esse fato nunca foi questionado, visto que as notas fiscais nunca foram devolvidas para correção e que se as mesmas não retornaram é porque estavam corretas.

No Hospital Regional de Sorriso e no Hospital Regional de Colíder verificou-se a ausência de relatórios mensais de acompanhamento de pesagem pelo fiscal de contrato, como também a falta de comprovação da pesagem diária.

A Comissão Permanente de Contratos de Gestão, cuja competência é realizar o monitoramento, controle e avaliação dos Contratos de Gestão, não comprovou o acompanhamento de pesagem indicando a regular execução do contrato.

Sobre a irregularidade, a Sra. Rúbia Sartori, alega ilegitimidade passiva, informando que foi designada como fiscal do Contrato nº 60/2010 em 09/12/2010 pelo período de doze (12) meses compreendido entre 01/12/2010 a 01/12/2011 (fl. 15 Doc. Autos Digitais nº 255025/2015) e que deixou de desempenhar sua atividade de fiscalização diante da ausência de publicação de nova Portaria, ou de prorrogação da Portaria que a nomeou como fiscal de contratos.

Relatou ainda que decorrido o período de 12 meses na função de fiscal encaminhou notificação para a Diretora Geral do Hospital Regional de Sorriso (fl. 17 Doc. Autos Digitais nº 255025/2015) comunicando que não mais estaria realizando o



acompanhamento do Contrato nº 60/2010.

A irregularidade classificada em HB 04, no subitem 14.1, destaca-se a não designação de servidor público para a função de fiscal do Contrato nº005/13, no período de 11/07/14 a 31/12/14. Apesar da existência de Portaria com indicações de nomes para a função, não houve a efetivamente a ocupação da função pelos servidores designados, seguindo a execução contratual sem fiscalização.

A Fiscal do Contrato, Sra. Matilde Bízio e o Sr. Rodrigo Frohlich, Diretor Administrativo do Hospital de Sorriso, não apresentaram defesa.

O subitem 14.2, traz também a ausência de acompanhamento e fiscalização do Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT, cujo valor total se deu no montante de R\$ 65.772,00. A falha circunda atos constatados com erros grosseiros como atestado do serviço emitido e colocados nos recibos de pagamentos antes do efetivo pagamento.

As fiscais do referido Contrato, Sras. Alessandra Cristina Ferreira de Moraes e Mara Patricia Ferreira da Penha, não se manifestaram no processo de pagamento dos aluguéis e nem sobre a não ocupação do imóvel após 1 ano da assinatura do contrato.

O Sr. Helder Barbosa apontado como responsável no subitem 14.1 não apresentou defesa.

A designada como fiscal, Sra. Alessandra Cristina Ferreira, informou que tomou conhecimento de sua nomeação como Fiscal de contrato por meio de terceiros, que viram a publicação no Diário Oficial do Estado (02 de outubro de 2014, Diário



Oficial nº 26387, Pág. 28.); e que não foi avisada pela área de contratos.

Alegou que não houve, em momento nenhum, por parte da Coordenadoria de Contratos, uma capacitação sobre a atuação de um fiscal de contrato, dando sempre a impressão que o fiscal de contrato é o cumprimento de uma praxe da lei.

Argumentou que se ausentou da Secretaria Estadual de Saúde a partir de 12/12/2015 para acompanhamento de tratamento de saúde em família e só retornando em abril de 2015; assim sendo, não poderia mais acompanhar o referido processo visto que não estava em atividade laboral e nesse momento sem condições psíquicas para esse tipo de atuação devido às condições de vulnerabilidade em que me encontrava pela situação do momento.

A outra fiscal, Sra. Mara Patrícia Ferreira da Penha relatou ter tomado conhecimento da publicação de sua nomeação como Fiscal de contrato por meio do Diário Oficial do Estado (02 de outubro de 2014, Diário Oficial nº 26387, Pág. 28.) e sem nenhuma notificação da Superintendência Administrativa quanto aos procedimentos a serem adotados pelo fiscal de contrato.

Ainda ressaltou que após iniciativa pessoal, buscou saber o que deveria fazer como fiscal e começou por conta própria a descrever o relatório de fiscal do mês de janeiro e outros meses subsequentes, conforme anexos encaminhados.

O responsável pela liquidação da despesa, Sr. Juliano Silva Melo, se defendeu informando que o contrato de locação, era de responsabilidade da empresa (locatário) as adequações estruturais no prédio conforme Layout em prazo não superior a 30 dias (art. 5.2 do contrato) e que incluíam ampliação de banheiros, cozinha,



depósito de matérias de limpeza, adequações de rede elétrica que alimentam as salas locadas, adequações de rede lógica e telefonia, adequações de segurança.

Todavia, as adequações de responsabilidade do locatário não se aplicavam aos ajustes internos necessários a distribuição dos postos de trabalho, como interligação da rede lógica, de telefonia, entre as estações de trabalho bem como a forma de organização e ocupação do espaço.

Neste sentido, houve por parte da empresa locatária dedicação necessária para entrega do prédio locado dentro das exigências estabelecidas no contrato. Vale deixar em destaque que o motivo de não concretização da mudança ocorreu única e exclusivamente pela morosidade e deficiência na gestão da “área meio”.

Afirmou que no mês de setembro o contrato de locação já havia sido assinado, mas não publicado, o locatário já havia iniciado e praticamente concluído as adequações possíveis e contratuais. Contudo foram feitos pequenos ajustes que só não foram encerrados pelo locatário por depender da SES em terminar as instalações de trabalho de responsabilidade da SES.

Diante da situação, o defendente achou justo e de direito que o locatário recebesse os dois primeiros meses de aluguel, daí o motivo em ter atestado as notas fiscais referentes aos meses de setembro e outubro de 2014, vez que foi realizado muito além do que estava previsto no contrato como de responsabilidade do locatário.

Em fechamento da defesa, alegou a única e exclusiva culpa da não efetivação do processo de mudança foi à baixa capacidade e até incompetência da “área meio” da SES, vinculada a administração sistêmica em priorizar e executar



processos essenciais em tempo hábil.

Os subitens do **item 15 – HB 06**, colacionam a ausência de controle no fornecimento das refeições repetidas do Contrato nº 005/2013, e o fornecimento de refeições para unidades não contempladas no Contrato nº005/2013.

Na situação encontrada, observou-se que entre 11/07/14 a 31/12/14, não houve a designação de servidor para função de fiscal do contrato. Evidenciou-se a oferta e a cobrança das refeições oferecidas como repetição em todas as unidades, sem haver discriminação no contrato sobre tal possibilidade e sobre a forma de cobrança.

Conforme relato das nutricionistas e da encarregada da empresa, o controle de repetições é inadequado, posto que era insuficiente a quantidade de funcionários da empresa, não havendo também, da parte da administração, fiscal de contrato que acompanhe o procedimento de entrega das refeições.

Em decorrência da ausência de controle, resta prejudicada a quantificação das repetições irregulares e abusivas, com relatos de que funcionário do período noturno estaria levando refeição para o domicílio.

Também foram fornecidas refeições para departamentos não previstos no contrato ou em termo aditivo, perfazendo o valor de R\$ 394.181,64. O fato resta mais grave quando sabe-se da existência de outro contrato que já abrange uma das unidades beneficiadas com o fornecimento de refeições.

Não houve defesa para as irregularidades apontadas nos subitens 15.1 e 15.2.



A Secex sobre as irregularidades na seara dos contratos, em questão de fiscalização e controle da execução dos contratos, concluiu que todas as irregularidades devem permanecer.

Para a equipe técnica a ausência de capacitação para a tarefa de fiscal de contrato não é motivo suficiente, vez que é previsível a ocorrência de irregularidades na execução do contrato, as quais quando levantadas deveriam ter sido informadas nos relatórios para serem tomadas providências junto à prestadora de serviços.

Restou claro que na execução do Contrato nº 60/2010 não foi efetuada qualquer fiscalização ou monitoramento. Qualquer informação a mais que obstasse ou atrasasse a execução de contratos não foi informada nos relatórios.

Como pode ser observado nos autos, o gestor e demais responsáveis deixaram de observar várias regras dispostas na Lei de Licitações e Contratos Públicos, como: respeito às hipóteses de dispensa de licitação; devida atualização de valores frente ao equilíbrio econômico; acompanhamento e fiscalização da execução contratual (arts. 17, 24, 25, 40 inc.XI, 55 inc.III, 57, 60, e 67 da Lei 8.666/93), entre outras.

Mais uma vez repisa-se o dever da administração pública de acompanhar e fiscalizar os contratos, a fim de verificar o fiel cumprimento das disposições contratuais, fato este averiguado no presente caso (art.67 da Lei 8.666/93).

A fiscalização da execução contratual é obrigatória, não se incluindo na discricionariedade do gestor público a possibilidade de realizá-la ou não, devendo relatar os fatos na íntegra e em momento oportuno.



Ademais, o acompanhamento extemporâneo acaba por não permitir a importante fiscalização da obediência aos prazos firmados no instrumento contratual, anotar possíveis ocorrências relacionadas à execução do contrato, em especial as que repercutem na qualidade do objeto e que acarretam retenção no pagamento ou aplicação de punições.

Num panorama geral das irregularidades afeitas às atividades de fiscalização, verificou-se nos documentos produzidos (relatórios de execução contratual) ausência de informações, dados que não batem com o atesto de notas fiscais, requisitos necessários preenchidos superficialmente e com as mesmas informações nos sequenciais.

Nesta toada, percebeu-se que houve falhas na “fiscalização” realizada, em descumprimento do art.67 da Lei de Licitações e Contratos, que prevê a fiscalização e o acompanhamento da execução contratual, com o fito de fazer valer o que foi contratado e exigir o padrão de qualidade necessário nas prestações de serviços.

No mesmo sentido, o Manual de Fiscal de Contratos – Acompanhamento e Controle - 2012 (elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso) dispõe:

“A **fiscalização** é exercida por um **representante da administração**, especialmente designado para tal tarefa, que cuidará **pontualmente** de cada contrato. A este, a Lei investiu de duas atribuições: **acompanhar** e **fiscalizar**.

- **Acompanhar**- significa estar ao lado, ou seja,



presenciar o andamento dos trabalhos na fase da execução.

- **Fiscalizar-** tem o sentido de fazer diligências/notificações junto ao representante do contratado, recomendando medidas saneadoras; proceder aos devidos registros e comunicar aos gestores os casos de infração, suscetíveis de aplicação de **pena pecuniária ou de rescisão contratual.**”

Com efeito, é imprescindível que o Relatório de Execução Contratual contenha todos os dados essenciais para que se obtenha um espelho da execução, adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, objetivando alcançar os resultados previstos no contrato.

Por isso, sendo dever da administração pública acompanhar e fiscalizar os contratos a fim de verificar o fiel cumprimento das disposições contratuais, fato este que no presente caso não ocorreu com efetividade, e denota a irregularidade evidente, tornando imperiosa a **determinação** aos responsáveis para que observe os mandamentos contidos nos arts. 24, 26 e 67, §1º da Lei 8.666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, mediante diligências/notificações junto ao representante do contratado, sugerindo medidas saneadoras; procedendo aos devidos registros e comunicar aos gestores os casos de infração, suscetíveis de aplicação de pena pecuniária ou de rescisão contratual. Sugere-se, ainda, a aplicação de multa nos termos do art. 289, II e IV, do RITCE/MT.

3.4 DESPESAS

Na modalidade de despesa foram achadas várias irregularidades que serão aqui analisadas de maneira a dar importância aquelas que realmente geraram



prejuízos ao erário sem a contrapartida correspondente aos valores disponibilizados.

O item 1 (JB 01) e seus subitens (1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6) indicam os seguintes fatos:

- realização de despesas com juros e multas decorrentes do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica e telefonia, e pelo atraso de no pagamento de verbas rescisórias no total de R\$ 87.440,38; **Responsável: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marco Rogério Lima Pinto e Silva(item 1.1)**
- pagamento de despesas não autorizadas com o fornecimento de refeições para unidades não contempladas no Contrato nº005/2013 totalizando o valor de R\$ 394.181,64; **Responsáveis: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – e Diretor Geral do CIAPS – Sr. Helder Barbosa Silva(item 1.2)**
- medicamentos vencidos no montante de R\$ 1.176.061,09 durante o exercício de 2014; **Responsável:Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto(item 1.3)**
- pagamento de aluguel no montante de R\$ 65.772,00, no exercício de 2014, referente a um contrato de locação de imóvel, cujo imóvel após um ano de assinatura do contrato, encontra-se desocupado; **Responsáveis: Secretário Adjunto de Administração e Ordenador de Despesa – Sr. Marco Rogério Lima Pinto Silva(item 1.4)**
- pagamento irregular de despesa com ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado, no montante de R\$ 915.600,00; **Responsáveis: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Secretário Adjunto de Administração Sistêmica. Sra. Bruna Marques da Silva – Assessora Especial Apoio Judicial/SES/MT, e Sr. Lissandro da Silva Torres – Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação(item 1.5)**
- recebimento de medicamentos em desacordo com a Portaria n79/13/GBSES, a qual estabelece, entre outros, a validade a ser considerada na aquisição dos insumos de saúde. **Responsável:Administrador do CEADIS – Sr. Marcelo de Alcício**



Costa, eSecretário Adjunto Executivo – Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (item 1.6)

Resumindo a defesa (Relatório Técnico de Defesa Doc. 67268/2016), o atraso nos pagamentos das faturas de energia e telefonia dependem da liberação dos recursos por parte da Sefaz, os quais possuem data para a liberação. (item 1.1)

As multas de atraso no pagamento de verbas rescisórias são todas em relação ao IPAS – Unidades Várzea Grande e de Alta Floresta e que estavam sob intervenção, sendo portanto, os responsáveis da direção de tais unidades por reconhecer e autorizar os pagamentos.

Alegou-se que as despesas efetuadas com o fornecimento de refeições por meio do Contrato nº 005/2013 foram devidamente reconhecidas, acrescentando que as notas fiscais também foram atestadas pela direção do CIAPS, não se podendo presumir má-fé ou falta de prestação do serviço. (item 1.2)

Devido ao aumento dos Grupo de Trabalho, houve aumento da demanda pelo fornecimento de refeições após jornadas mais exaustivas, por necessitarem permanecer na sede da SES. Afirmou-se que os pagamentos foram feitos conforme os valores definidos no contrato.

Quanto aos medicamentos vencidos, a defesa apresentada afirmou não ser possível averiguar se a informação apresentada pela equipe de auditoria é verossímil, não havendo como saber a fonte dos valores apresentados. (item 1.3)

Ainda sobre os medicamentos que estavam para vencer, o Secretário de Estado de Saúde, Sr. Jorge Araújo Lafetá, e o Ordenador de Despesa, Sr. Marcos Rogério Lima, se defenderam argumentando que a responsabilidade pelo recebimento,



guarda e dispensação de medicamentos é exclusiva da CAF (Coordenadoria de Assistência Farmacêutica), mas que mesmo assim não houve prejuízo ao erário.

Ressaltaram ainda, que houve autorização da Superintendência para o recebimento do medicamento e que por este motivo o recebimento ocorreu.

Já em relação ao contrato de locação de imóvel, a celebração fora feita para atender demanda apresentada pela Superintendência de Vigilância Sanitária e que entregue o imóvel à Administração e atestadas as respectivas notas fiscais, não havia por parte do gestor, motivação para a recusa do pagamento dos aluguéis. A realização de adequações foram necessárias para a ocupação do imóvel e não era coerente exigir do ex-gestor a recusa para o primeiro pagamento de um contrato de locação já que o imóvel havia sido entregue à Administração, que estava promovendo as adequações para a sua ocupação.(item 1.4)

A defesa a respeito da despesa com ocupação de leitos de UTI afirmou que própria Administração assumiu a obrigação com relação ao Preço e Condições de Pagamento, razão esta que levou a Superintendência de regulação opinou favoravelmente ao pagamento efetuado, para manter em caráter exclusivo o quantitativo de 06 (seis) leitos à disposição da Administração.

Em análise das defesas, a Secex (Doc. 67268/2016 págs. 3-18) entendeu que os atrasos nos pagamentos das faturas de energia elétrica e telefonia, seja que de natureza forem, é de responsabilidade da unidade gestora consumidora, vez que escolhe as contas a serem pagas com prioridade.(item 1.1)

Sobre a irregularidade ventilada no item 1.2, para a equipe técnica apesar da existência da especificação no objeto de quais unidades deveriam ter sido atendidas



pelo fornecimento de refeições, não se constatou posteriormente a formalização de Termo Aditivo alterando o contrato conforme possibilidade descrita no art. 65 da Lei 8.666/93.

Segundo a conclusão técnica, o descaso com os recursos públicos na aquisição de medicamentos vencidos, a vencer, como ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado em decorrência da ausência de planejamento demonstram a fragilidade de um sistema em que se verifica que a irresponsabilidade permite que as ações incorretas se perpetuem e que nada se modifique, sendo a aquisição de medicamentos invariavelmente um gasto recorrente e prejudicial ao erário em vista do desperdício, como o apontado pela equipe (Doc. 67268/2016 págs. 10).

Logo, a auditoria se posicionou pela permanência de todos os achados classificados em **JB 01**.

Passando-se à análise ministerial concorda-se em parte com as conclusões da Secex.

A investidura no exercício da função pública gera um comprometimento individual com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito inúmeros deveres. O gestor tem o dever de executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, ainda que com intempéries, atuando além do conceito do princípio da legalidade.

Isto posto, daqui por diante detalha-se as responsabilidades apontadas em **JB 01**, passíveis de ressarcimento.

Subitem 1.1



Responsabilização: Ordenador de despesa - Marco Rogério Lima Pinto Silva

Conduta do Gestor: Autorizar pagamento de despesas não pertinentes ao orçamento da Secretaria, com juros e multas, quando deveria zelar pelo pagamento em dia das obrigações, para evitar tais despesas indevidas.

Nexo de causalidade: O pagamento em atraso das contribuições previdenciárias e do Pasep, das faturas referentes à prestação de serviços de energia elétrica e de telefonia e ainda das verbas rescisórias ocasionou danos ao erário, uma vez que tal situação gerou o pagamento indevido de acréscimos decorrentes de juros, multas e correção monetária, sujeitando-se o responsável que deu causa à irregularidade à imputação de ressarcimento ao erário no montante de **R\$ 87.440,38**

Diante da análise técnica e das constatações numéricas verificadas nos autos, não restam dúvidas acerca da responsabilidade com os débitos pagos em atraso e que oneraram os cofres públicos do Estado.

Vale acrescentar que a Administração deve ter ciência de suas despesas, inclusive com monitoramento pelo Sistema de Controle Interno do ente, cuja finalidade é realizar o acompanhamento preventivo na área contábil, financeira, patrimonial e operacional.

Essa Corte de Contas firmou o seu entendimento no sentido de que o dispêndio de recursos públicos com o pagamento de juros e multa por atraso, além de revelar um planejamento deficiente do administrador, constitui despesa imprópria à finalidade do órgão público. Logo, o valor despendido deve ser restituído aos cofres públicos.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte de Contas:



Resolução de Consulta nº 69/2011

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, **oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade**, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº4.320/1964; caso ocorram, **a Administração deverá** satisfazê-los, e, paralelamente, **adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário**, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (destaquei)

Quanto ao ressarcimento desse valores, possui entendimento consolidado nos seguintes moldes:

Súmula 001/2013 do TCE/MT - O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Diante do exposto, entende o Ministério Público de Contas quanto ao item 1.1, pela necessidade de condenação do Sr. Marco Rogério Lima Pinto e Silva, Secretário de Adjunto de Administração, ao **ressarcimento dos recursos gastos com o pagamento de juros e multas, a saber o valor de R\$ 87.440,38**, bem como pela expedição de **determinação** à atua gestão para que cumpra com suas obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multa.



Os demais fatos relacionados **nos subitens 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5**, devem ser encaradas como falhas de controle e administração, mas também como intempéries a que estão sujeitos qualquer ordenador de despesas.

Subitem 1.2

Responsabilização: Ordenador de Despesa - Marcos Rogério Lima Pinto Silva /Diretor Geral do CIAPS – Helder Barbosa Silva

Conduta do Gestor: Ordenar o pagamento de despesas não autorizadas relacionadas ao fornecimento de refeições para unidades não contempladas no Contrato nº 005/2013, firmado com a empresa Servclin, no montante de R\$ 310.552,58 para o Gabinete SES e Cermac; de R\$ 72.644,25 para o SAMU e de R\$ 10.984,81 para a CUET (Central de Urgência, Emergência e Transplante), totalizando **R\$ 394.181,64**.

Nexo de causalidade: pagamento de despesas de unidades não previstas no contrato nº005/2013.

Não obstante o dever de prestar contas de tudo que demanda recursos públicos, as situações que aparecem no meio do percurso e que devem ser vencidas, precisam ser resolvidas dentro da normalidade e de juízo da razoabilidade.

Por isso, refeições fornecidas a mais pelo aumento de servidores, comprovado com a verificação da Portaria que criou os Grupos de Trabalho, não pode ser julgada precipitadamente por não ter sido informado quantas refeições foram consumidas.

Neste passo, entende-se pela permanência da irregularidade (subitem 1.2), reconhecendo as falhas de controle e verificação das quantias de refeições disponibilizadas, mas nada atinente à valores a serem ressarcidos, uma vez que os



produtos fornecidos e consumidos devem ser pagos.

Subitem 1.3

Responsabilização: *Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge Araújo Lafetá*

Conduta do Gestor: Não adotar providências para que os medicamentos fossem utilizados antes da data de vencimento.

Nexo de causalidade e dano: *A não adoção de providências para que não houvesse ocorrência de medicamentos vencidos, contribuiu para que houvesse um prejuízo ao erário de R\$ 1.176.061,09 em medicamentos/insumos vencidos.*

O apontamento de grande relevância e em estado de reincidência, foi identificado em virtude falhas no planejamento das aquisições de medicamentos. Foram detectadas dispensas cujos remédios adquiridos não chegaram a ser consumidos.

Houve casos de quantitativo adquirido por dispensa maior que a demanda necessária, e ainda, com estoque mais que suficiente voltou a ser adquirido mais medicamento em 2014, muitos com apenas seis meses de validade.

Considerando que foi pago o valor correspondente aos medicamentos fornecidos durante o exercício de 2014, cabendo a outra seara a discussão sobre a administração dos produtos. Não se trata de montante disponibilizado sem contraprestação.

Trata-se de desperdício de recursos públicos que não foram efetivamente utilizados para os fins desejados pela administração pública.

Rebatendo a defesa que afirmou não ser possível averiguar o



levantamento feito pela auditoria deste Tribunal, nem a fonte dos valores achados, a Secex contra-argumentou frisando que os valores e tabelas informaram as fontes não devendo proceder a alegação da defesa.

A irregularidade é de conhecimento do ex-gestor desde o exercício de 2013, em que fora destacada a mesma anormalidade na SES (Processo nº 7.147-1/2013), portanto se trata de ponto que deveria ter sido observado em sua gestão, pois o ex-gestor administrou a SES nos últimos dois meses do exercício de 2013.

A irregularidade repetida em 2014 merece igual manifestação por parte do MPC.

No referido exercício foi sugerido a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração do valor do dano, após ser efetivamente constatada a lesão ao erário com a perda de medicamentos que entraram no estoque com 11% do período de validade; recebimento de material sem considerar o nível do estoque e o respectivo consumo médio mensal; medicamentos com vida útil inferior a 75% do prazo de validade; medicamentos perdidos em geladeira, e outros fatores (Rel. Técnico Preliminar 71471/2013 – págs 113/114).

Em apontamentos desta natureza, vêm se concluindo que se trata de controle inadequado, total descontrole e desídia dos responsáveis pela manutenção e utilização dos bens públicos.

Também sobre tal irregularidade, o Ministério Público de Contas em 2015 propôs Representação Interna com pedido de Medida Cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, para impedir imediatamente a incineração dos medicamentos vencidos e dos que estavam perto de vencer, para posterior análise



pelo Tribunal de Contas do valor do dano causado ao erário.

Os dados foram apresentados pela mídia regional e de âmbito nacional, revelando cerca de 400 mil medicamentos vencidos, encontrados no Centro de abastecimento e Distribuição de Medicamentos (CADIM).

Assim, entendeu o Ministério Público de Contas que medidas urgentes para a regularização de estoque dos medicamentos precisavam ser tomadas pelos órgãos responsáveis, pois a perda de medicamentos extremamente necessários, em razão de falta de planejamento é situação lesiva aos cofres e interesses públicos.

Tal posicionamento serviu como alicerce das razões do voto da referida Representação Interna, no qual o Relator, Conselheiro Valter Albano, classificou os fatos como “graves” e deferiu a medida liminar.

Não se pode olvidar que desde 2013, o desperdício de recursos públicos na aquisição de medicamentos em excesso, que se perdem pelo vencimento do prazo de validade, deve-se à total ausência de gerenciamento eficaz.

Neste passo, este Parquet, no papel que lhe é atribuído pelas disposições constitucionais e legais de zelar pelo patrimônio público, manifesta-se pela condenação do Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, Secretário de Estado de Saúde, à restituição do valor de R\$1.176.061,09, valor este referente ao desperdício de medicamentos vencidos e não disponibilizados a tempo à população.

Enfatiza-se a necessidade de determinar à atual gestão a elaboração de planejamento de compra de medicamentos, coadunando com a real necessidade, de modo a evitar a aquisição de medicamentos em excesso e com prazo de vencimento



inadequado, extirpando-se o desperdício de medicamentos pelo Estado de Mato Grosso.

Subitem 1.4

Responsabilização: Ordenador de Despesa - Marcos Rogério Lima Pinto Silva

Conduta do Gestor: Autorizar o pagamento de despesa com aluguel, no montante de R\$ 65.772,00, à empresa MTM Construções Ltda, sem a ocupação do imóvel, resultando em prejuízo ao erário.

Nexo de causalidade e dano: A autorização do pagamento de despesa com aluguel, no montante de R\$ 65.772,00, à empresa MTM Construções Ltda, sem a ocupação do imóvel, resultou no pagamento de despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público e caracterizaram prejuízo ao erário.

A irregularidade versa sobre o pagamento de aluguel correspondente ao período de 02/09/2014 a 01/11/2014, portanto de 2 meses, sem a devida ocupação do imóvel pela Vigilância Sanitária da SES.

O Contrato de locação de imóvel nº 031/2014/SES/MT, para instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde, foi firmado em 01/09/2014 para o período de 02/09/2014 a 01/09/2015 (doze meses), com o valor mensal de R\$ 32.886,00 (valor total: R\$ 394.632,00).

A equipe de auditoria em visita ao imóvel, constatou em setembro de 2015, que mesmo após um ano de assinatura do contrato a estrutura não estava pronta para receber os setores da SES. Apesar de novo, o imóvel precisou passar, e ainda passa, por diversas adaptações e reformas. Comprova-se isso na análise do Processo nº 184842/2015/SES de 17/04/2015.



Em março de 2015, 06 meses após a assinatura do contrato de locação, houve a formalização do Processo nº 122448/2015/SES, para contratação de profissional para a elaboração dos projetos de rede lógica, projeto de rede elétrica no prédio locado, e, ainda, elaboração do projeto de interligação por fibra óptica entre o prédio locado e a Secretaria Estado de Saúde.

É óbvio que todas as medidas cabíveis de modificações, adequações e reformas do imóvel locado deveriam ter sido previstas e realizadas com antecedência, para que o imóvel estivesse pronto para ocupação. O que não ocorreu, denotando falta de planejamento e morosidade na contratação e na execução dos respectivos projetos.

Tornando a irregularidade mais grave ainda, constatou-se a inércia do gestor em tomar as providências necessárias com vistas a barrar o gasto irregular com locação de imóvel, haja vista que ao considerar o início do contrato em 09/2014, somente após 6 meses de vigência contratual, foram tomadas providências para adaptações e reformas do bem locado, sem, contudo, ser ocupado até o momento e nem haver previsão da mudança da Vigilância Sanitária da SES, para o qual a locação do imóvel foi feita.

Insta salientar, que a irregularidade aqui analisada trata do pagamento irregular de aluguel referentes a dois meses no exercício de 2014. No entanto, cabe a equipe de auditoria responsável pela análise das contas do exercício de 2015, acompanhar o desfecho de tal situação, posto que em tal exercício continuaram pagando o aluguel sem a ocupação do imóvel. (Doc nº67268/2016 pág. 12).

É cristalino que desde 2014 não foram tomadas iniciativas em solicitar a suspensão do contrato, ficando claramente demonstrado que a ausência de planejamento e de zelo com os recursos públicos se mostraram como pontos



fundamentais para a constatação do prejuízo ao erário ocorrido em decorrência do contrato de locação de imóvel.

A despesa decorrente de pagamento de aluguel de imóvel, foi devidamente efetivada, agindo a Administração como deveria em contratos privados deve obedecer às cláusulas contratuais e o início da vigência do contrato quando não colocadas condições para tanto, como no caso, independente se o imóvel locado está sendo utilizado ou não.

Todavia, a fraqueza do planejamento não pode fazer com que o Erário se torne refém de uma administração negligente, cabendo ao responsável, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva **restituir ao erário**, com recursos próprios o valor correspondente ao montante pago de **R\$ R\$ 65.772,00**, relativo ao pagamento de 02 (dois) meses do contrato de locação nº 057/2011/SES/MT sem a devida utilização do imóvel e de seus utensílios, além da **aplicação de multa no montante de 100% sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Subitem 1.5

Responsabilização: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva - Secretário Adjunto de Administração Sistêmica/ Sra. Bruna Marques da Silva – Assessora Especial Apoio Judicial/SES/MT/ Sr. Lissandro da Silva Torres – Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação

Conduta do Gestor: Autorizar pagamento de despesa com ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado, no montante de R\$ 915.600,00, resultando em prejuízo ao erário. Emitir Parecer favorável ao pagamento de despesa com ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado.



Nexo de causalidade e dano: A autorização de pagamento de despesa com ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado, resultou no pagamento irregular de despesa no montante de **R\$ 915.600,00** e consequente prejuízo aos cofres públicos.

A presente irregularidade advém de eventual pagamento irregular ocorrido durante a execução do contrato 04/2013, decorrente do processo de credenciamento 003/2012/SES/MT (Publicação 07/11/2012) para a contratação de serviços de assistência privada de média e alta complexidade, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, para disponibilizar leitos de UTI PEDIÁTRICA.

A SECEX sustenta que houve pagamento irregular de despesa com ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado pelo Estado, no montante de R\$ 915.600,00.

A defesa aduz que requereu o respectivo pagamento com suporte em cláusula prevista no edital de credenciamento, replicada no contrato 04/2013.

A empresa contratada, Mamãe Canguru, reivindicou a suposta diferença entre o valor pago (efetivamente usufruído) e o montante mínimo mensal previsto no contrato (60% do valor médio previsto na aliança), conforme quadros a seguir:

NOTA FISCAL	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO CONTRATUALMEMTE	DIFERENÇA COBRADA PELA EMPRESA E PAGA PELA SES
159 28/05/2013	128.400,00	223.200,00	94.800,00
160			



26/06/2013	145.200,00	216.000,00	70.800,00
168 15/07/2013	207.600,00	223.200,00	15.600,00
171 17/08/2013	123.600,00	223.200,00	99.600,00
174 09/09/2013	120.000,00	216.000,00	96.000,00
177	147.600,00	223.200,00	75.600,00
TOTAL	DIFERENÇA MAIO A OUT/2013		R\$ 452.400,00

REL. TÉCNICO PÁGS. 28-29

NOTA FISCAL	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO CONTRATUALMEMTE	DIFERENÇA COBRADA PELA EMPRESA E PAGA PELA SES
194 10/02/2014	168.000,00	223.200,00	55.200,00
197 13/03/2014	178.800,00	216.000,00	22.800,00
200 16/04/2014	151.200,00	216.000,00	72.000,00
202 08/05/2014	158.400,00	216.00,000	57.600,00
211 16/06/2014	153.600,00	223.200,00	69.600,00
217 10/07/2014	120.000,00	216.000,00	96.000,00
219 11/08/2014	133.200,00	223.200,00	90.000,00
TOTAL	DIFERENÇA JAN A JUL/2013		R\$ 463.200,00

REL. TÉCNICO PÁG. 30

A defesa afirma que a Superintendência de Regulação da SES opinou favoravelmente ao pagamento do valor da diferença cobrada, diferentemente do Médico Regulador do contrato, o qual ateve-se ao número de leitos efetivamente ocupados nos meses em questão.



Em Relatório Técnico de Defesa, a SECEX destacou ser indevido o pagamento por leitos não ocupados, competindo à gestão alterar os termos contratuais (Relatório Técnico de Defesa, págs. 16 e seguintes). Sugeriu a manutenção da irregularidade com determinação de ressarcimento ao erário.

Discorda-se do posicionamento da SECEX, com base nos seguintes fundamentos.

Para esclarecimento, é importante analisar o que estabeleceu o edital de credenciamento acerca da metodologia de pagamento dos serviços contratados:

EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 003/2012/SES/MT

A credenciada obriga-se a:

8.5 Manter exclusivamente à disposição da SES/MT no mínimo 60% (sessenta por cento) dos leitos contratados, sendo que 40% (quarenta por cento) será variável conforme ocupação e disponibilidade de leitos na UNIDADE.

12 - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

12.1 O valor médio estimado para a presente contratação é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) mensais e R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões e trezentos e vinte mil reais) anuais, conforme estipulado no plano de trabalho. Conforme Quantitativos Estimados abaixo: Item - Serviços de Internação em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) PEDIÁTRICA Valor da Diária - R\$1.200,00 Quantidade de leitos fixos - 06 Quantidade de leitos Variáveis - 04 VALOR mensal - R\$ 360.000,00 VALOR TOTAL 12 meses - R\$ 4.320.000,00

XI - DO PAGAMENTO

1. Pelo fiel e perfeito fornecimento do objeto desta contratação, a **CONTRATANTE pagará à CONTRATADA mediante a apresentação mensal da Nota Fiscal, com relatório de internação anexo, que corresponderá ao**



valor dos serviços fornecidos, sendo que será garantido o pagamento parcial de 60%(sessenta por cento) do valor mensal da contratação, independente da execução, tendo em vista a disponibilidade exclusiva dos leitos de U.T.I ao SUS (grifo nosso).

A referida regra, de fácil compreensão, deixou claro que o pagamento ocorreria conforme a utilização dos serviços fornecidos, garantindo-se, porém, o pagamento mínimo de 60% do valor médio mensal da contratação.

No mesmo sentido, o Contrato n. 04/2013 assim previu:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
3ª Via - GEC(arquivo)



3.7 Manter exclusivamente a disposição da SES/MT no mínimo 60%(sessenta por cento) dos leitos contratados, sendo que 40%(quarenta por cento) será variável conforme ocupação e disponibilidade de leitos na UNIDADE;

7.1.2.

Item	Valor da Diária	Quantidade de leitos fixos	Quantidade de leitos variáveis	VALOR mensal	VALOR TOTAL, 12 meses
Serviços de Internação em Unidade de Tratamento Intensivo(UTI)PEDIÁTRICA	R\$1.200,00	06	04	R\$360.000,00	R\$ 4.320.000,00

Fonte: http://www.saude.mt.gov.br/intranet/arquivoi/1? pasta_id=101&p=&page=6

Da análise da cláusula contratual, observa-se que a SES obrigou-se a pagar o mínimo acordado de 60% do valor médio mensal, este representando R\$360.000,00, competindo à contratada, por sua vez, disponibilizar, no mínimo, 60% dos leitos contratados ao Estado.

Pois bem, trata-se de contrato com certo risco, segundo o qual a Administração deve realizar planejamento da necessidade de leitos, garantindo-se



segurança à população e melhor preço ao contratar a disponibilização prévia de um quantidade média de leitos.

Deve ser levado em consideração, que a área da saúde é instável e de difícil mensuração de suas demandas, sendo razoável assegurar a disponibilização de leitos, garantindo-se vaga para o caso de internação de uma criança em estado grave.

Nessa linha, a contratante assumiu a obrigação de pagar à contratada o serviço fornecido com base no relatório de internação, assegurando o pagamento de 60% do valor mensal da contratação, independente da efetiva utilização, tendo em vista a disponibilidade exclusiva dos leitos de UTI ao SUS.

O valor questionado nessa irregularidade (R\$915.600,00), versa sobre valores cobrados referentes aos meses entre maio/outubro de 2013, e janeiro/julho de 2014, nos quais foram pagos os valores de de **R\$872.400,00** e **R\$1.063.000,00** respectivamente, montantes correlatos aos leitos utilizados. (Item 1 - XI Pagamento – Edital de Credenciamento n° 003/2012/SES/MT)

A diferença correspondente aos leitos que não foram ocupados fora cobrada pela empresa Mãe Canguru, equivalente à **R\$ 452.400,00** dos meses entre maio/outubro de 2013, e **R\$ 463.200,00** dos meses de janeiro/julho de 2014 (valores detalhados nas Tabelas expostas neste parecer, com base em dados inseridos nos relatórios técnicos da SECEX), valores pagos com base em cláusula contratual.

Diante das constatações, com base nos princípios da legalidade e segurança jurídica, manifesta-se pelo afastamento da irregularidade, uma vez que a SES cumpriu com sua obrigação contratual ao pagar o montante de R\$ 915.600,00, cobrindo a parte faltante dos 60% das parcelas mensais, correspondentes à



disponibilização de forma exclusiva dos leitos pediátricos contratados.

Contudo, buscando aprimorar a sistemática de contratação de leitos pediátricos, sugere-se a expedição de recomendação para que a Administração mapeie a real necessidade rotineira de leitos pediátricos, a fim de adaptar os contratos respectivos, de modo a evitar e diminuir a quantidade de contratação de leitos desnecessários.

Os itens 10 e 13 – **JB 02 e JB 03**, respectivamente revelam o pagamento de notas fiscais no valor de R\$ 5,39Kg, acima do valor estabelecido contratualmente de R\$ 5,09/kg pela prestação de serviços de higienização de hotelaria hospitalar; e o pagamento de fatura emitida para a unidade CEOPE, divergindo da real quantidade processada.

A defesa informou que a SES elaborou Termo Aditivo colhendo assinatura do prestador, porém, não procedeu a sua assinatura, tampouco à publicação do Termo Aditivo. Na concepção do prestador, o Termo Aditivo estava vigente, procedeu à emissão de notas fiscais com novo valor, fato não observado pelos fiscais de contrato.

Foi explicado que assim que identificada a aplicação do novo valor pela contratada os fiscais procederam à devolução das notas fiscais para correção e que os pagamentos subsequentes não foram realizados mais pelo valor incorreto.

Para a defesa as falhas devem ser atribuídas à fiscalização do contrato, que não observou a divergência com a planilha.

A Secex manteve as irregularidades por constatar que o fiscal de contratos não omitiu informações, visto que o ordenador obteve acesso às planilhas e aos relatórios mensais de acompanhamento do contrato, sendo-lhe possibilitado



verificar a ausência de correspondência entre a quantidade de roupa tratada e a que estava sendo cobrada na nota fiscal, sendo possível tomar conhecimento sobre a irregularidade da liquidação.

Coaduna-se com o entendimento técnico, pois é sabido que a documentação fiscal constitui comprovante da regularidade da despesa pública. No entanto, não se trata de pagamento sem documento comprobatório, mas sim de dados que foram omitidos para o pagamento a maior.

O administrador público ao realizar qualquer despesa deve exigir do contratado os documentos hábeis que comprovem a natureza do negócio jurídico (objeto contratado) e a prestação do serviço, tais como, notas fiscais e, no caso de serviços, juntar documentos que comprovem a sua efetiva prestação, com demonstração de detalhes, a fim de assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão.

Nessa vertente, é certo que os apontamentos permanecem, visto que analisando os argumentos trazidos pela defesa, notou-se que não foram fortes o bastante para justificar as quantidades processadas a maior, razão porque deve a irregularidade ser mantida.

Foram achadas irregularidades enquadradas em **JB 09 (2.1) e JB10 (3.1)**, tratando de despesas sem emissão de empenho prévio e atesto em processo de despesa sem comprovação suficiente para embasar o pagamento.

Na mesma esteira, foram levantadas irregularidades de igual natureza, todas em desobediência às normas concernentes às fases das despesas: **JB 12(com seus subitens); JB 13(18.1); JB 14 (e seus subitens); JB 21 (12.1); e JB 99 (4.1;**



21.1 e 21.2)

As irregularidades acima versam sobre preterição na ordem cronológica no pagamento das despesas; adiantamento para a realização de despesas que não possuem a característica da excepcionalidade; prestação de contas irregulares de adiantamento; e ausência de autorização do ordenador de despesas em notas de empenho.

Os levantamentos feitos, mostram que o gestor e demais responsáveis deixaram de observar inúmeras regras dispostas na Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 8.666/93), como na Lei nº 4.320, quais sejam: a observância do empenho prévio; apresentação de documentos que comprovem as despesas; obediência a ordem cronológica; autorização do ordenador de despesas para emissão de nota de empenho; e obediência às formalidades na concessão de adiantamentos;

Para justificar os achados, o gestor e demais responsáveis alegaram que pagamentos mediante indenizações não foram precedidas do empenho exatamente por serem despesas em caráter de indenização.

Sobre os adiantamentos, foi alegado que os pedidos foram feitos no sentido de atender as despesas urgentes de acordo com o estabelecido em legislação específica. O grande volume de adiantamentos concedidos pela SES, se deu pelas dimensões de sua estrutura, como as precariedades existentes na parte física.

A defesa justificou os empenhos, alegando que o processo de empenho de despesa é precedido de um pedido de empenho PED, que uma vez autorizado é convertido em empenho e que sem esses lançamentos no sistema a despesa não pode ser liquidada e posteriormente paga.



Frisou que todos os procedimentos são efetuados via FIPLAN, e que não houve apenas a juntada nos autos, mas que os empenhos foram devidamente efetuados.

A Secex não se convenceu das argumentações apresentados para os apontamentos em despesas, rebatendo assim a defesa, afirmando que restou óbvia a não observância aos preceitos contidos na Constituição Federal, na Lei de Licitações, e na legislação financeira, constituindo-se em irregularidade grave todos os achados, não em mera falha formal,

Num apanhado geral, acerca de todos os apontamentos expostos no Relatório Preliminar, a Secex entendeu que a Secretaria de Saúde, vem ajustando com empresas que prestam serviços há anos sem providenciar a realização do procedimento licitatório nem o respectivo contrato, para regularizar as contratações.

A maioria das despesas relacionadas caracterizam-se como contínuas, algumas empresas eternizando na prestação de serviços públicos, de forma irregular (sem licitação e sem contrato); muitas despesas realizadas sem prévio empenho, virando um hábito da gestão.

Conclui-se que os casos excepcionais, que são aquelas situações de comprovado serviço extraordinário decorrente de fato imprevisto, tornaram-se regra. Tratam-se de falhas constantes e repetidas encontradas nas prestações de contas da SES.

Tais despesas, portanto, deveriam ser precedidas de um rito formal de licitação ou de exceção ao dever de licitar, cumprindo-se, ainda, o procedimento da



despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

Não obstante os erros entrados, uma breve ponderação deve ser feita.

Em tempos de crise, administrar o imprevisível demanda um esforço imenso, ainda mais quando uma unidade estadual está num centro rodeado de municípios instáveis e sem estrutura para atender as suas necessidades.

Excepcionalidades, fragilidades e vários obstáculos serão encontrados para se vencer certas adversidades no caminho.

A realidade tem mostrado vários modelos de atenção à saúde isolados, muitas vezes concorrentes e com um percentual importante de compra de serviços privados com o objetivo de suprir as necessidades das gestões locais. É notória também a desigualdade na capacidade gestora de alguns estados e municípios, o que resulta em sistemas de saúde com capacidades resolutivas diversas, inclusive, no atendimento das populações externas à sua área de abrangência territorial.

Logo há o sobrecarregamento do Estado para suprir certas insuficiências.

A organização das redes de serviços de saúde e o planejamento das ações, na maioria das vezes, ocorrem de forma fragmentada ou parcial, o que dificulta o estabelecimento de referências pactuadas, refletindo em nítidas barreiras físicas e burocráticas ao acesso da população às ações e serviços.

No momento é complicado cogitar a possibilidade de uma mensuração de quantitativos sobre quaisquer produtos e necessidades na área da saúde,



abarcando totalmente o Estado de Mato Grosso, não há como fornecer números precisos de medicamentos suficientes, leito que serão utilizados, decisões judiciais que serão expedidas, etc.

Para tanto, há a viabilidade de se comprovar os gastos realizados, há como prestar contas e não deixar dúvidas sobre as despesas ocorridas durante a gestão.

Do contrário, tais despesas são decorrentes de mau gerenciamento das dinheiro público, das obrigações e deveres do erário e da inobservância dos princípios constitucionais da economicidade e moralidade da administração, além de violar o disposto no artigo 4º da Lei 4320/60.

Sabe-se que a responsabilidade do erário deve recair somente sobre os valores originais e que possíveis acréscimos são de responsabilidade do gestor.

Desse modo, diante das despesas aqui relacionadas, não há argumentos para justificarem a falta de planejamento e organização, nem como responsabilizar outrem por eventuais atrasos para honrar com as obrigações financeiras.

Ajustes financeiros, desequilíbrio da gestões anteriores, e ausência de autonomia financeira não são capazes de legitimar despesas por ausência de planejamento, pois seria o mesmo que ser complacente com nova oneração dos cofres públicos com despesas ilegítimas e antieconômicas.

Neste contexto o Ministério Público de Contas entende pela manutenção das irregularidades elencadas na modalidade Despesas, com o intuito de aplicar multa sobre alguns apontamentos, bem como ressaltar algumas determinações e



recomendações, tudo enfrentado logo mais na Conclusão deste parecer.

4 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE

As Contas atinentes ao exercício de 2012 e 2013 foram julgadas respectivamente, **Irregulares** (Sr. Vander Fernandes), e **Regulares** (Sr. Mauri Rodrigues de Lima e Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto).

As determinações feitas em análise das contas do exercício de 2013, Processo nº71.471/2013 – Acórdão nº 2851/2014 - TP foram as seguintes:

- 1) regularize o repasse das contribuições ao órgão previdenciário obedecendo os respectivos prazos, arcando o responsável, a ser apurado na Tomada de Contas Especial, com recursos próprios, com eventuais juros e multas incidentes pelo atraso; **(em cumprimento)**
- 2) adeque-se à previsão legislativa mediante a observância dos dispositivos constantes dos artigos 19 a 21 da Lei Complementar nº 141/2011, Lei Estadual nº 9.870/2012, Decreto Estadual nº 1.694/2013 e Portarias SES nºs 043 e 83/2013, de 4-4-2013 e 3-7-2013, de modo a estabelecer os critérios de elegibilidade dos municípios para efeito de cálculo dos montantes a serem repassados, abstendo-se de refer os repasses mensais das transferências legais de saúde Fundo a Fundo; **(cumprido parcialmente)**
- 3) realize a contento todas as fases de realização de despesas, em especial no que pertine à apresentação de relatório, com discriminação dos serviços prestados ao Ente, especialmente no que se refere à realização de plantões médicos; **(cumprido)**
- 4) abstenha-se de efetuar despesas sem o prévio empenho; **(cumprido parcialmente)**
- 5) regularize a situação imprópria identificada no que tange à adequada especificação dos valores e empenhos a que se referem os restos a pagar processados apontados no item 18.1 do Relatório Técnico, abstendo-se de reincidir em práticas como tal; **(em cumprimento)**
- 6) atente-se às regras específicas da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes, especialmente no que tange a não realização de despesas sem procedimento licitatório ou em desrespeito às formalidades necessárias para contratação, abstendo-se de aumentar preços contratuais sem justificativas e concluir processo sem respeito às



etapas essenciais, limitando-se em contratar especificamente nos moldes avençados nas atas de registro de preço a que se fizer adesão;

(cumprido)

7) observe os regramentos atinentes à celebração de convênios; **(em cumprimento)**

8) atente-se também às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, especialmente ao rol de documentos exigidos no Capítulo X, bem como à IN SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2010, no escopo de melhor avaliar a prestação de contas dos convenientes, bem como conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios; **(em cumprimento)**

9) efetue o acompanhamento e fiscalização dos serviços contratados de forma simultânea e efetiva, conforme preconiza o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar inexecução e/ou falhas contratuais que possam ensejar danos ao erário; **(em cumprimento)**

10) atente-se quanto às determinações contidas para a celebração de contrato, especialmente no que tange à regularidade fiscal dos contrantes, como meio de preservar a formalização do contrato nos moldes estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes; **(em cumprimento)**

11) efetive a fiscalização do cumprimento dos Contratos de Gestão e Termos de Parcerias assinados com Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Públicos, a fim de garantir o bom andamento dos serviços prestados, em observância aos moldes estabelecidos por lei e contratos firmados; **(não cumprido)**

12) proceda a imediata rescisão do contrato firmado com médicos servidores na forma de prestadores de serviços, bem como observe os mandamentos contidos na Lei Complementar nº 04/1990, mais especificamente no artigo 144, X, bem como na Resolução de Consulta deste Tribunal nº 24/2012; e, **(não cumprido)**

13) instaure Tomada de Contas Especial, com o objetivo de:

a) no tocante ao Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 celebrado com o Hospital Regional de Sorriso, quais foram os reais valores dispendidos para pagamentos de despesas administrativas e se estas estão dentro do limite estabelecido pela Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507/2011, apresentando os achados e seus responsáveis no prazo de 120 dias, enviando a este Tribunal; **(não cumprido)**

b) apurar o valor real do dano causado ao erário, bem como os responsáveis pela não execução da obra de construção da Farmácia Cidadã em Cuiabá, sendo as informações encaminhadas no prazo de 120 dias a este Tribunal; **(em cumprimento)**

c) apurar os responsáveis e os valores a serem recolhidos, diante da não comprovação do recolhimento da contribuição de servidores ao FUNPREV, sendo as informações encaminhadas no prazo de 120 dias a este Tribunal; **(em cumprimento)**



d) apurar o pagamento de despesas com lavanderia em valor superior ao pactuado no Contrato nº 60/2010, identificando possíveis desvios de recursos, os responsáveis, quantificando de forma precisa eventual dano gerado ao erário, sendo as informações encaminhadas no prazo de 120 dias a este Tribunal; **(em cumprimento)**

As determinações 11, 12 e 13 referentes ao exercício de 2013 não foram cumpridas.

Sem mais, esta é a situação verificada a respeito do cumprimento de determinações.

4 ANÁLISE GLOBAL

Numa análise global dos autos, as contas em apreço merecem julgamento pela regularidade, mesmo após análise ministerial conclusiva pela permanência de todas as irregularidades mantidas no relatório conclusivo da equipe técnica.

Durante o exercício de 2014 não foram apresentadas denúncias.

No exercício em tela foram apresentadas 5 Representações, sendo duas de natureza externa (Estadual de Saúde, em razão da falta de pagamento de medicamentos decorrentes dos Pregões Presenciais nº 29/2011, 18/2012 e 54/2012; e irregularidades/ilegalidades nos Pregões Eletrônicos n. 029/11 e 087/12 – ambas julgadas), e três internas, cujos objetos eram o descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até o 3º quadrimestre/ 2013 - julgado; pagamentos efetuados pelo estado para a empresa Confiança Agência de Passagens e Turismo Ltda. - não julgado ; e irregularidade no CEOPE – não julgado.

Na sequência, com o fito de proceder uma análise gerencial do órgão,



apresenta-se, a seguir, um sucinto panorama do processo de prestação de contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, referente ao biênio 2012/2013, sob a responsabilidade do **Sr. Vander Fernandes** (01-01/2012 a 31-11-2012) e **Sr. Mauri Rodrigues de Lima** (Período 25/01/2013 a 01/11/2013) e **Sr. Jorge Araújo Lafeté** (Período 01/11/2013 a 31/12/2013), respectivamente.

Após consulta das Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, relativas aos exercícios de 2012 (Processo nº 123617/2012) e 2013 (Processo nº 71.471/2013) evidencia-se que estas foram julgadas regulares.

Assim, no que diz respeito aos exercícios de 2012 e de 2013, segue abaixo os principais aspectos dos julgamentos das Contas Anuais de Gestão:

EXERCÍCIO DE 2012 (Acórdão nº 6005/2013-TP)	EXERCÍCIO DE 2013 (Acórdão nº 2851/2014-TP)
Contas Julgadas Irregulares	Contas Julgadas Regulares
Quantidade de Irregularidades 17	Quantidade de Irregularidades 38
Multa (SIM)	Multa (SIM)
Glosa (SIM)	Glosa (SIM)
Determinações (SIM)	Determinações (SIM)
Recomendações (SIM)	Recomendações (NÃO)

Conquanto a análise acima seja concisa, as irregularidades apontadas em exercícios anteriores não têm o condão de influir o exame das Contas Anuais deste exercício, pelo contrário são apontadas com o objetivo de demonstrar o histórico de gestão da unidade.



Por conseguinte, o Ministério Público de Contas entende pela aprovação das contas, sugerindo-se, assim, o julgamento **regular** do presente feito, com determinações legais e aplicação de multas.

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Saúde, de responsabilidade do gestor **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto**, com fundamento no com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT.

b) pela **condenação** de restituição de valores aos cofres públicos, com recursos próprios:

b.1) Sr. **Marco Rogério Lima Pinto**, do valor de **R\$ 87.440,38**, relativo à realização de despesas ilegítimas, com o pagamento em atraso de faturas de energia e telefonia, pagamento em atraso de verbas rescisórias; e do valor de **R\$ 65.772,00**, correspondente a dois meses de aluguel de imóvel não utilizado pela Administração Pública, que até o momento encontra-se desocupado (**JB01** – subitens **1.1** e **1.4**), com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT;



b.2) **Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto**, do valor de **R\$ 1.176.061,09**, em razão do vencimento de medicamentos sem a necessária disponibilização à sociedade, decorrente de planejamento inadequado nas aquisições e no controle do gerenciamento de estoque de medicamentos (**JB01** – subitem **1.3**), com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT;

c) pela aplicação de **multa**:

ci) ao **Sr. Jorge Araújo Lafetá**, uma multa para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades **BB05/BB99** (ausência de registros físico financeiro de bens patrimoniais da SES; e não adoção da metodologia FEFO para saída de medicamentos); **GB02** (dispensas de licitação sem amparo legal); **HB10** (não deu prosseguimento ao processo de formalização de Termo Aditivo com o objetivo de autorizar o reajuste); e **JB01** (medicamentos vencidos correspondentes a um valor vultoso por controle insatisfatório do estoque – 1.3; e), nos termos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

cii) ao **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, Ordenador de Despesas, sendo uma multa para cada fato punível por infração às normas licitatórias e a legislação financeira, acerca dos apontamentos feitos em **JB01** (realização de despesas consideradas não autorizadas e lesivas ao patrimônio público); **JB99** (realização de despesas sem formalização de contrato). **JB09** (realização de despesas sem empenho prévio); **JB12** (pagamento de despesas com preterição de ordem cronológica de exigibilidade); **GB01** (pagamento a título de indenização sem a realização de processo licitatório); **GB02** (dispensas de licitação sem amparo legal); **JB 14** (Ausência de providências quanto à notificação e posterior instauração de Tomada de Contas para apuração de responsabilidade dos servidores que não apresentaram a



respectiva prestação de contas do numerário recebido a título de adiantamento e a devolução do numerário percebido) nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica c/c o art. 289, II, da Resolução nº 14/2007, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010;

ciii) à **Sra. Dionísia Aparecida F. Almeida** (Gerente de Patrimônio), em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades **BB05** (deficiência no controle de entrada e saída de bens, dificultando o controle físico dos bens), nos termos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela **determinação legal** à atual gestão para que:

d.1) adote medidas de aprimoramento das rotinas de aquisições e fiscalização de contratos, em respeito aos arts. 24, 26 e 67, §1º da Lei 8.666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, mediante diligências/notificações junto ao representante do contratado, sugerindo medidas saneadoras; procedendo aos devidos registros e comunicar aos gestores os casos de infração, suscetíveis de aplicação de pena pecuniária ou de rescisão contratual, evitando-se as falhas como as apontadas em **HB 04, HB 06, HB 15, JB 03, JB 14, BB 05, e BB99**;

d.2) demonstre a justificativa ou realize o detalhamento da metodologia utilizada para a composição dos valores e quantitativos de cada unidade gestora, identificando os verdadeiros custos dos serviços prestados e a justificativa para a escolha do fornecedor, e se os serviços condizem com as necessidades e anseios da população, sob pena de ser penalizada por descumprimento de determinação deste Tribunal (**JB 01 – subitens 1.3,1.4,1.5 e 1.6, e HB 06**);

d.3) faça um planejamento mais preciso possível, para que se permita a repartição equilibrada dos recursos públicos em outras demandas também



importantes para a sociedade (**JB 01**)

d.4) observe se os documentos fiscais foram devidamente emitidos antes da ocorrência do pagamento de modo que não prejudique os registros de dotação e desequilibre o cálculo e o balanço das despesas e dotações (**JB99**);

d.5) realize os pagamentos de faturas de serviços essenciais, como energia e telefone, sob pena de reincidência (**JB 01 – subitem 1.1**)

d.6) contemple em seus contratos prazos de vigência suficientes a garantir a execução do objeto, bem como eventuais imprevistos (**JB03**);

d.7) faça a adequação da metodologia de cálculo utilizado para a contratação dos serviços de lavanderia (**JB 02**);

d.8) observe os mandamentos contidos nos arts. 24, 26 e 67, §1º da Lei 8.666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, e as regras preconizadas no tocante ao cumprimento estrito das cláusulas contratuais firmadas (**HB15; HB04; e HB 06**);

d.9) observe as regras preconizadas na Lei de Licitações e Contratos Públicos no tocante ao cumprimento estrito das cláusulas contratuais firmadas. (**HB06**);

d.10) cumpra com o direito do credor/contratado, realizando o reajuste devido nas contratações efetivadas, conforme o que dispõem os preceitos do estatuto licitatório sejam observados, particularmente o parágrafo 8º do art. 65 (**HB 10**);

d.11) elabore o Inventário Físico e Financeiro de Bens Móveis e Imóveis, além de um sistema de Controle efetivo, com termos de responsabilidade designando os servidores encarregados de sua guarda, administração, e controle dos bens. (**BB05**);

d.12) faça uso da metodologia FEFO (Primeiro que Vence é o Primeiro que Sai) para gerenciar o arranjo e expedição dos produtos medicamentosos, levando em consideração os prazos de validade, tudo no intuito de se evitar o desperdício de recursos públicos e manter as atividades de manutenção da saúde



pública, bem como realize o planejamento de compra de medicamentos, coadunando com a real necessidade, de modo a evitar a aquisição de medicamentos em excesso e com prazo de vencimento inadequado, extirpando-se o desperdício de medicamentos pelo Estado de Mato Grosso **(BB99)**;

d.13) faça cumprir na íntegra a Lei de Licitações na apresentação das devidas justificativas contundentes para amparar eventuais dispensas de licitação (art.24, inciso X, da Lei8.666/93)**(GB 21)**;

d.14) corrija as inconsistências que existam, e realize o correto e tempestivo registro das informações contábeis da SES/MT, atentando-se às normas principiológicas que regem a Contabilidade Pública.**(CB02)**;

d.15) elabore as peças de planejamento de forma real, e melhore a qualidade do gasto dos recursos que são disponibilizados para o sistema de saúde pública, de forma a incluir o atendimento de todas as demandas recorrentes, bem como instaure rotinas e planejamentos adequados para evitar os pagamentos por indenização **(GB 01, e todas as irregularidades classificadas em despesas -JB)**;

d.16) cumpra as determinações 11,12 e 13 proferidas no Acórdão nº2851/2014-PC (alíneas “K,L, e M”);

e) pela recomendação, à atual gestão, buscando aprimorar a sistemática de contratação de leitos pediátricos, mapeie a real necessidade rotineira de leitos pediátricos, a fim de adaptar os contratos respectivos, de modo a evitar e diminuir a contratação de leitos desnecessários.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 12 de junho de 2016.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.